

FACULDADE CATÓLICA SALESIANA DO ESPÍRITO SANTO

SANDRO LACERDA

**PERÍCIA CONTABIL: PERCEPÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO – VARAS DE VITÓRIA - ES**

VITÓRIA  
2016

SANDRO LACERDA

**PERÍCIA CONTABIL: PERCEPÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO – VARAS DE VITÓRIA - ES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Marcelo Fardin Chaves

VITÓRIA  
2016

SANDRO LACERDA

**PERÍCIA CONTABIL: PERCEPÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO – VARAS DE VITÓRIA - ES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, por:

\_\_\_\_\_  
Prof. Marcelo Fardin Chaves - Orientador

\_\_\_\_\_  
Prof. XXXXXXXXXXXXXXXX, Instituição

\_\_\_\_\_  
Prof. XXXXXXXXXXXX, Instituição

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por não me dar o que eu quero, mas o que preciso.

À minha querida esposa Alexandrina, agradeço sem limites pelas dicas e críticas no desenvolvimento do trabalho; pela paciência e lanchinho nas muitas horas em frente ao computador. Que além de me fazer feliz, ajudou-me, durante todo o percurso de minha vida acadêmica e pelo seu apoio incondicional em qualquer decisão que eu tome. Acabando um projeto para iniciarmos muitos outros.

Minha mãe, por me ensinar que a vida é dura para quem é fraco.

A meu grande amigo e mestre, Renato Tognere Ferron, por todo seu incentivo e apoio.

Ao professor Marcelo Fardim Chaves, pela orientação deste Trabalho de Conclusão de Curso e amizade sincera.

## RESUMO

A contabilidade é uma ciência social aplicada que apresenta um amplo leque de especializações, entre elas, a perícia contábil trabalhista. Esta, que pode contribuir significativamente com a celeridade dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, contudo, é necessário que os trabalhos executados pelos peritos sejam de reconhecida qualidade. A partir dessa premissa, buscou-se, através de uma pesquisa exploratória reunir informações teóricas, regulamentação e opinião dos usuários finais sobre a qualidade dos trabalhos. Para isso, por meio de uma pesquisa qualitativa, foi aplicado um questionário de múltipla escolha para 10 juízes que atuam no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na cidade de Vitória, ES com o objetivo de verificar o grau de satisfação dos magistrados em relação aos laudos apresentados. O resultado demonstrou alto grau de satisfação em relação aos trabalhos dos auxiliares da justiça, porém, foram detectadas falhas que podem prejudicar a agilidade buscada nos processos aos quais existem determinação de produção de prova técnica, ou seja, perícia contábil. Também verificou-se à necessidade de contínua especialização, maior clareza e objetividade nos laudos. É necessário maior preocupação na preparação do perito contábil, para que este possa sintetizar seu trabalho de forma que possa suprir as dúvidas dos usuários que não dominam a matéria contábil.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perito Contador. Justiça do Trabalho.

## **ABSTRACT**

Accounting is an applied social science that presents a wide range of specializations, including the labor accounting expertise. This, which may significantly contribute to the speed of the proceedings before the labor courts, however, it is necessary that the work performed by the experts of recognized quality. From this premise, it sought through an exploratory research to gather theoretical information, regulation and the opinion of end-users on the quality of work. For this, through a qualitative research, it applied a multiple choice questionnaire to 10 judges who work in the Regional Labor Court of the 17th Region in the city of Vitória, in order to verify the degree of satisfaction of magistrates in relation the submitted reports. The results showed a high degree of satisfaction with the work of legal assistants, but failures were detected which can impair agility sought in processes which are determination technique of evidence, or forensic accounting. Also there was the need for continuous specialization, clarity and objectivity in the reports. We need greater concern in the preparation of the accounting expert, so that it can synthesize their work so that it can meet the concerns of users who do not master the accounting matters.

Keywords: Forensic Accounting. Expert Accountant. Work Justice.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – Pergunta 1- Os laudos apresentados pelos peritos contadores são escritos de forma eficiente?.....	49
Gráfico 02 – Pergunta 2 - Os laudos periciais respondem satisfatoriamente os quesitos das partes? .....	50
Gráfico 03 – Pergunta 3 - Os trabalhos apresentados pelos peritos contadores sintetizam resultados e simplifica informações?.....	51
Gráfico 04 – Gráfico 04 - Pergunta 4 - Os trabalhos técnicos dos peritos contadores apresentam um grau de preparação satisfatório? .....	52
Gráfico 05 – Pergunta 5 - O trabalho do perito contador traz celeridade aos processos?.....	53
Gráfico 06 – Pergunta 6 - Os laudos apresentados pelos peritos contadores esclarecem pontos controvertidos?.....	54
Gráfico 07 – Pergunta 7 - A postura dos peritos contadores atendem a necessidade de sigilo e ética requerido para os auxiliares da justiça? .....	55
Gráfico 08 – Pergunta 8 - É necessário que os laudos contábeis sejam mais explícitos? .....	56
Gráfico 09 – Pergunta 9 - Em qual momento processual o laudo pericial contábil é requerido? .....	57
Gráfico 10 – Pergunta 10 - Nos laudos periciais contábeis são utilizadas palavras em sentido dúbio e impreciso?.....	58

## **LISTA DE SIGLAS**

CF – Constituição Federal

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código do Processo Civil

NBC – Normas Brasileiras de Contabilidade

TRT – Tribunal Regional do Trabalho



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	17
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	21
2.1	A ORIGEM DA CONTABILIDADE .....	21
2.2	HISTÓRICO DA CONTABILIDADE NO BRASIL.....	24
2.3	UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A PERÍCIA.....	27
2.4	HISTÓRICO DA PERÍCIA CONTÁBIL NO BRASIL.....	28
2.5	PERÍCIA CONTÁBIL.....	29
2.6	TIPOS DE PERICIA .....	31
2.6.1	Perícia extrajudicial .....	32
2.6.2	Perícia arbitral .....	33
2.6.3	Perícia semijudicial.....	33
2.6.4	Perícia judicial .....	34
2.7	MEIOS DE PROVA .....	35
2.8	NOMEAÇÃO DO PERITO.....	38
2.9	LAUDO PERICIAL.....	39
2.10	PARECER PERICIAL CONTABIL .....	40
2.11	O PERITO CONTABIL.....	42
2.11.1	Responsabilidade do perito.....	43
2.11.2	Perfil profissional.....	44
2.11.3	Suspeição e impedimento .....	45
2.11.4	Honorários .....	47
2.12	A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT).....	49
2.13	A JUSTIÇA DO TRABALHO.....	52
2.13.1	Números da Justiça do Trabalho .....	53
3	METODOLOGIA .....	55
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO DA PESQUISA .....	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS .....	73
	APÊNDICE B.....	81



## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no início de 2014, o Poder Judiciário iniciou o ano com 70,8 milhões de processos, neste universo, 4,4 milhões são processo da Justiça do Trabalho, destes, 49% se encontra em fase de execução. Em contrapartida, a Justiça do Trabalho possuiu uma força de trabalho de 58.725 servidores, destes 3.400 são juízes e desembargadores (CNJ, 2015 p.179).

No ano de 2014, a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho apresentou um índice de 66,2% na fase de execução (CNJ, 2015 p.181).

É notório que número de servidores não é suficiente para suprir a demanda representada pelos processos trabalhistas.

Segundo Oliveira Neto e Mercandale (1998, p.8):

Os conflitos de interesses giram, envolvem definições específicas, muitas vezes na área da Engenharia, da Medicina ou da Contabilidade. Assim, tangido por suas limitações, o Julgador deverá valer-se do concurso de profissionais habilitados para auxiliá-lo na avaliação de determinado assunto sob o ângulo eminentemente técnico. Para tanto, nomeará profissional de sua confiança, atento às qualidades pessoais e funcionais, que prestará compromisso como perito.

Prova pericial judicial é um dos meios que pessoas físicas e jurídicas têm a sua disposição para manutenção de seus direitos nas mais variadas situações econômicas ou sociais (ORNELAS, 2011).

Assim, por ser um instrumento de prova para solução de causas judiciais, o trabalho pericial pode ser uma forma de prover maior celeridade processual.

Essa especialidade da contabilidade se divide em um amplo leque de atuação como: Perícia Contábil Trabalhista, Previdenciária, Cível, Fiscal, entre outras. A presente pesquisa é voltada aos aspectos da Perícia Contábil Trabalhista, buscando o enfoque no usuário das informações por essa produzida: o juiz.

Este trabalho postula esclarecer a seguinte questão de pesquisa: Qual é a percepção dos Juízes Federais do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, comarca da Capital, sobre a qualidade dos trabalhos executados pelos peritos contábeis? Para isso, a presente pesquisa tem por objetivo geral de discutir e analisar o papel do perito contador quanto aos aspectos técnicos referentes à atividade processual. Para alcança esse objetivo faz-se necessário verificar o

resultado de uma pesquisa de campo aplicada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nas varas da capital; Confrontar as expectativas e o nível de satisfação, e a percepção dos juízes quanto ao trabalho realizado pelos peritos contadores; Discutir o papel do perito contador quanto aos aspectos técnicos referentes à atividade por ele exercida.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade explicitar a percepção dos juízes federais sobre a relevância da contribuição, dos trabalhos apresentados pelos peritos contadores, e se os mesmos geram celeridade nos processos.

Objetivando proporcionar informações pertinentes à rotina de trabalho do perito contábil na área trabalhista, assim como servir de instrumento introdutório direcionado a acadêmicos do curso de ciências contábeis e/ou profissionais contabilistas, que possuem curiosidade sobre a forma que se desenvolve a perícia no âmbito da justiça do trabalho. Além disso, abordar a relação do profissional com os usuários da informação, os juízes do trabalho.

Atentando para o fato de que o perito contador é detentor da responsabilidade de condução de uma investigação que busca dirimir dúvidas e elucidar questões controversas, é necessário que o profissional saiba como agir em diferentes momentos da perícia, assim como, atuar com o zelo condizente com a profissão.

O detalhamento dos procedimentos técnicos de trabalho em perícia contábil são “essenciais para os profissionais aptos a trabalharem com perícia, onde e como ele pode atuar, ou seja, qual a porta de entrada para exercer a função” (MELLO 2013, P.11).

Este trabalho é composto de 5 (cinco) capítulos. O presente capítulo é o primeiro, onde é apresentado o trabalho. O segundo capítulo tratará do referencial teórico, onde serão abordadas noções quanto à origem da perícia contábil, normatização, legislação, bem como os conceitos essenciais ao perito contador com embasamento nos estudos de Sá (2011); Alberto (2000); D’áurea (1953); Ornelas (2000), entre diversos outros autores que abordam a perícia contábil de forma ampla e sistematizada. Também foram utilizados nesse capítulo dados sobre a instituição, legislação e normatização do Conselho Federal de Contabilidade.

O terceiro capítulo será descrita a abordagem metodológica escolhida para o desenvolvimento da pesquisa. No quarto capítulo, serão analisados e discutidos os dados coletados através de uma pesquisa de campo

Finalmente, no quinto capítulo, serão feitas algumas considerações finais com intuito de fazer apontamentos que se fizerem relevantes.



## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 A ORIGEM DA CONTABILIDADE

A origem da contabilidade relacionada, principalmente, ao surgimento da atividade comercial. Essa foi descrita de diversas formas durante o passar dos séculos, até o atual conceito. Por se tratar de uma ciência social aplicada sua não existe uma unanimidade, entre os principais estudiosos, sobre sua definição.

De acordo com o Dicionário de Termos de Contabilidade de Iudícibus e Marion (2001, p. 43):

Do ponto de vista do usuário, sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física, de produtividade especial com relação à entidade objeto de contabilização. Quanto a seu objeto, ciência do Patrimônio, que evidencia as variações quantitativas e qualitativas do mesmo. Em uma visão macro, ciência que registra e avalia como e quão bem a entidade utilizou os recursos a ela confinados.

Segundo Silva (2008, p.9), a confusão causada pelo sentido amplo da Contabilidade e suas aplicações diversa pode ser explicada pela seguinte afirmação: “A Contabilidade, como ferramenta de controle, deverá indicar, sempre, qual o objetivo da informação que se deseja alcançar”. Esse vasto cenário de aplicação poderá ser observado no quadro 01.

Quadro nº 01- Especializações da Contabilidade.

(continua)

Contabilidade administrativa	Principal finalidade: preparar informes para tomada de decisões administrativas. É uma expressão que se usa para denominar uma ramificação de Contabilidade, que reúne funções cujo objetivo prático é o atendimento às necessidades de administradores e gestores sobre informações quantitativas e qualitativas, em relação ao andamento dos negócios dos quais sejam os responsáveis.
Contabilidade gerencial	É uma ferramenta indispensável para a gestão de negócios. Os gestores de empresas precisam aproveitar as informações geradas pela escrituração contábil, pois obviamente este será um fator de competitividade co seus concorrentes: a tomada de decisões com base em fatos reais e a utilização da contabilidade como uma técnica comprovadamente eficaz. Como a gestão de entidades é um processo complexo e inesgotável, a aplicação adequada da contabilidade pode facilitar o gerenciamento, apresentando algumas vantagens, tais como: apuração de custos, projeção de orçamentos empresariais, análise de desempenho (índices financeiros), cálculo do ponto de equilíbrio, determinação de preços de vendas, planejamento tributário, controles orçamentários etc.

## Quadro nº 01- Especializações da Contabilidade.

(continua)

Contabilidade pública	É o ramo da Contabilidade que se dedica ao estudo do patrimônio dos entes públicos. A Contabilidade pública, também chamada de Contabilidade governamental, não deve ser confundida com a Contabilidade social. No Brasil, a Contabilidade pública advém diretamente da legislação. O principal dispositivo legal é a Lei 4.320/64, embora na sua maior parte ela traga regulamentação orçamentária e financeira e não patrimonial ou contábil propriamente dita. Está intimamente ligada com a gestão de recursos públicos. Essa área ganhou maior visibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contabilidade pública
Contabilidade social ou Contabilidade nacional	É uma disciplina da Economia, cujo objeto são as chamadas contas nacionais, como por exemplo, o Produto Interno Bruto (PIB), cuja metodologia desenvolvida pela ONU faz uso do universal método das partidas dobradas.
Contabilidade de custos	É o ramo da Contabilidade que se destina a produzir informações para diversos níveis gerenciais das aziendas (empresas/entidades), como auxílio às funções de determinação de desempenho, e de planejamento e controle das operações e de tomada de decisões. A sua aplicabilidade está na coleta de dados, classificação e registro dos dados operacionais das diversas atividades das aziendas (empresas/entidades), denominados de dados internos, bem como, algumas vezes, coleta e organiza dados externos. Os dados coletados podem ser tanto monetários como físicos. Exemplos de dados físicos operacionais: unidades produzidas, horas trabalhadas, quantidade de requisições de materiais e de ordens de produção, entre outros.
Contabilidade tributária ou Contabilidade fiscal	É o ramo da Contabilidade responsável pelo gerenciamento dos tributos incidentes nas diversas atividades de uma empresa, ou grupo de empresas, adaptando a rotina empresarial às obrigações tributárias, de forma a não expor a entidade às possíveis sanções fiscais e legais.
Contabilidade financeira	É uma expressão técnica que sintetiza a aplicação da matéria contábil e a direciona para a gestão financeira do capital aplicado da empresa, e cuida da elaboração das demonstrações financeiras mediante princípios de contabilidade geralmente aceitos.
Contabilidade agrícola	Aplicada às aziendas (empresas/entidades) agrícolas.
Contabilidade pastoril ou Contabilidade pecuária	Aplicada às aziendas (empresas/entidades) que têm rebanhos como objeto do negócio.
Contabilidade rural	Aplicada à azienda (empresa/entidade) agrícola, como à azienda pastoril (pecuária); ou seja, aziendas que se dedicam às atividades de campo.
Contabilidade bancária	Aplicada às aziendas (empresas/entidades) bancárias.
Contabilidade industrial	Contabilidade aplicada às empresas industriais, ou seja, aquelas que transformam matérias-primas em bens de consumo ou utilizáveis.
Contabilidade industrial	Contabilidade aplicada às empresas industriais, ou seja, aquelas que transformam matérias-primas em bens de consumo ou utilizáveis.
Contabilidade comercial	Contabilidade aplicada às empresas mercantis (comerciais), isto é, àquelas que compram e vendem mercadorias.
Contabilidade de serviços	Contabilidade aplicada às empresas prestadoras de serviços.
Contabilidade de seguros	Contabilidade aplicada às empresas de seguros, ou seja, empresas cujo negócio é a proteção do risco.



## Quadro nº 01- Especializações da Contabilidade.

(continua)

Contabilidade de transportes	Contabilidade aplicada às empresas de transportes, ou seja, àquelas que prestam serviços por meio da condução de cargas ou de passageiros.
Contabilidade hospitalar	Contabilidade aplicada às empresas hospitalares.
Contabilidade imobiliária	Contabilidade aplicada às empresas que têm por objeto o comércio ou a indústria de imóveis.

Fonte: (SILVA, 2008, p.9-11)

O advento de diversas nomenclaturas complementares ao termo Contabilidade surgiu da necessidade de adequar à tecnologia de acordo com a necessidade dos ramos das entidades e seus investidores (SILVA, 2008).

Dessa forma, fica claro a definição, o campo de atuação e o produto da contabilidade e sua versatilidade, porém, nem sempre a definição da contabilidade foi tão clara e objetiva.

Embora pertencesse aos escribas à função, a profissão contábil, é muito antiga e provou-se de grande utilidade social (ZANA, 2011).

Segundo Santos (2011) a existência esboços sobre contabilidade de civilizações antigas como os egípcios e sumérios apontam para a antiga e perene necessidade de controle de recursos.

Os gregos que aperfeiçoaram o sistema contábil dos egípcios, aplicando também o conceito em suas atividades privadas (Zana, 2011), estes apresentaram, pela primeira vez, o conceito de lucros e perdas (DRUMMOND, 1995).

Impulsionada pelo desenvolvimento econômico da área geográfica abrangida pelas cidades de Veneza, Gênova e Florença demandou por sistemas contábeis mais sofisticados o desenvolvimento de técnicas de impressão e sua rápida disseminação impulsionaram o desenvolvimento e compartilhamento dos conhecimentos de métodos de contabilização (SCHMIDT, 2000).

A obra *“Summa de arichmetica, proportioneetproportionalita”*, de frei Lucca Paccioli, publicada em 1494 foi a primeira publicação que trazia, em um de seus capítulos, um dos métodos de controle e registro de operações utilizadas pelos mercadores de Veneza, hoje conhecido como “Método das Partidas Dobradas” (SANTOS, 2011).

O sistema de partidas dobradas se desenvolveu em diversas cidades simultaneamente, mas Veneza obteve maior destaque pelo fato de que o primeiro

livro impresso com o referido sistema contábil teve sua origem na dita cidade (SCHMIDT, 2000).

As fraudes contábeis e financeiras são perenes e detectadas desde antes da revolução industrial (BHASIN, 2013).

A Contabilidade experimentou, a partir do século XIII, vivencio um grande e significativo desenvolvimento na Europa (SANTANA, 1999).

Segundo Gouveia citado por Ribeiro (1999, p. 34): “A Contabilidade é uma arte. É a arte de registrar todas as transações de uma companhia que possam ser expressas em termos monetários. E é também a arte de informar os reflexos dessas transações na situação econômico-financeira dessa companhia”.

A contabilidade moderna é o resultado de uma série de mudanças sociais e econômicas vivenciadas pelas cidades mercantilistas do norte da Itália, e o sistema de partidas dobradas foi um passo adiante na evolução da mesma para os complexos problemas apresentados pela gestão financeira a partir do século XII (SCHMIDT, 2000).

## 2.2 HISTÓRICO DA CONTABILIDADE NO BRASIL

A escola contábil italiana foi a principal influencia para a contabilidade brasileira, até mesmo porque, não existe uma escola de pensamento contábil genuinamente brasileira. Por isso, percebe-se claramente a participação dos legisladores (governo) em sua evolução. Mesmo assim é possível destacar a colaboração de diversos pensadores brasileiros que contribuíram para a evolução da ciência (SCHMIDT, 2000).

Iudícibus (1994, p.19) ratifica esse pensamento quando afirma que “devido a inoperância, até um passado recente, de nossas associações de contadores, o Governo teve de tomar a iniciativa [...]”.

Segundo Schmidt (2000), "a Contabilidade brasileira pode ser dividida em dois estágios de desenvolvimento: anterior a 1964 e posterior a 1964.

Na primeira podemos destacar:

Quadro 02 – Primeiro Estágio da História da Contabilidade no Brasil.

Ano	Acontecimento
1850	Código Comercial contábil que instituiu a obrigatoriedade da escrituração contábil e da elaboração anual do Balanço Geral.
1856	Criação do Instituto Comerciário do Rio de Janeiro (ICRJ).
1863	O ICRJ passa a oferecer a disciplina de Escrituração Contábil.
1880	Publicação do Manual Mercantil, por Veridiano Carvalho.
1890	A Escola Politécnica do Rio de Janeiro passou a oferecer a disciplina de Direito Administrativo e Contabilidade.
1902	Criação da Escola Prática de Comércio, em São Paulo.
1905	Decreto Federal nº 1.339/1905 reconheceu oficialmente os cursos de Guarda-Livros e de Perito-Contador. Ainda neste ano, a Escola Prática de Comércio para Escola de Comércio de São Paulo, que, em 1907 adotou o nome de Escola de Comércio Álvares Penteado, um de seus fundadores.
1907	Fundação da Escola de Comércio Mackenzie
1919	Criação do Instituto Paulista de Contabilidade, que posteriormente se transformaria em Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.
1931	O Decreto nº 20.158/1931 regulamentou a profissão de Contador.
1945	Criação do curso superior em Ciências Contábeis.
1940	Lei nº 2.627/1940 instituiu a primeira Lei das Sociedades por Ações. Ainda no mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.416 instituiu normas para a elaboração da Contabilidade dos estados e municípios.
1946	Decreto Lei nº 9.295/46, que criou os CFC e os CRCs. Fundação da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da universidade São Paulo.
1947	Decreto Lei nº 24.239/47 e 2.627/47 que trataram de alguns procedimentos contábeis como a redefinição de lucro real e a regra “custo ou mercado, dos dois o menor”

Fonte: Adaptado de Schmidt (2000).

Segundo Schimidt (2000, p.209): “A segunda etapa do desenvolvimento da Contabilidade brasileira teve início em 1964, ano em que o professor José da Costa Boucinhas introduziu um novo método de ensino da Contabilidade”.

O período compreendido entre 1964 a 1976 é classificado como a segunda fase da evolução nacional da Contabilidade (SCHMIDT, 2000). Com a falta de habilidade para controlar o processo inflacionário vivenciado pelo Brasil, colocava o país com sérios problemas de recessão econômica. Essa foi uma das maiores causas da intervenção militar de 1964 (DOUPNIK APUD SCHMIDT, 2000).

Ainda no ano de 1964, foi expedida a Lei 4.357, que tronou a correção monetária do ativo imobilizado e do capital das entidades obrigatória (SCHMIDT, 2000).

A regulamentação do mercado de capitais no país se deu pela publicação da Lei nº 4.728/65, assim como a criação da profissão de auditor independente. Mas a participação do Governo, sempre presente, continuou a direcionar o profissional contábil (SCHMIDT, 2000).

Em 1966, o Decreto 58.400 regulamentou o imposto de renda, além disso, facultou o provisionamento para crédito de liquidação duvidosa, com alíquota de 3% que claramente não atendia satisfatoriamente a realidade de todas as empresas (SCHMIDT, 2000).

O ano de 1966 ainda foi marcado pela primeira grande contribuição da Contabilidade nacional, em escala mundial. Sérgio de Ludícibus (1966, p. 1), em sua tese de doutoramento, desenvolve “um conjunto de princípios e normas tendentes a tornar a Contabilidade apta a resolver problemas de registro, apuração, e análise que ocorrem quando há variações de preço de bens e serviços em uma economia”. Este trabalho marca a ruptura definitiva da Universidade de São Paulo com as escolas de pensamento contábil italianas (SCHMIDT, 2000).

De acordo com o mercado o ano de 1967 foi marcado pelo decreto nº 61.083, que causou distorções pela “exclusiva falta de distinção de Contabilidade par fins financeiros ou comerciais e a Contabilidade para fins fiscais [...]” (SILVA APUD SCHMIDT, 2000, p. 210).

Ainda, segundo Schimidt,(2000, p.211) “[...] 1968, novamente a Contabilidade nacional é agraciada com um trabalho de lúdibus na linha, iniciada antes, de pesquisa de ajustamento contábeis. Foi mais uma grande contribuição para a escola brasileira de correção monetária.

No ano seguinte, a o Decreto-Lei nº 433/69 “limitou aplicação da correção monetária do capital de giro próprio” (SCHMIDT, 2000).

O Banco Central do Brasil baixa as circulares 178 e 179 e a Resolução 220, todos no ano de 1972. Ainda neste ano, são apresentadas as teses de doutoramento dos professores Stephen Charles Kanitz (Contribuição à teoria do Rateio) e Eliseu Martins (Contribuição à evolução do ativo intangível), de grande contribuição à Contabilidade nacional (SCHMIDT, 2000).

A Lei das Sociedades pro Ações foi publicada em 15 de dezembro de 1976, e no ano seguinte o Decreto-Lei nº 1.598/77 adequou as regras do imposto de renda à nova lei das Sociedades Anônimas.

Às Normas Brasileiras da Contabilidade foram disciplinadas no ano de 1981, pela resolução CFC nº 530, entre às diversas Resoluções do mesmo ano.

Diante do quadro inflacionário das décadas de 80 e 90, assim como nas anteriores, prejudicaram as informações contábeis, mesmo com os diversos mecanismos de correção monetária (SCHMIDT, 2000).

Diante disso, os eventos de grande relevância, podem ser pontuados como:

- 1993 – Resolução CFC nº 750, que versa sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade;
- 1995 – Lei 9.249/95 proíbe a atualização monetária, com base na queda acentuada da inflação;

A contribuição da escola de correção monetária nacional contribuiu de forma relevante para a Contabilidade mundial, mesmo sem a existência de uma escola de pensamento contábil brasileira (SCHMIDT, 2000).

## 2.3 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A PERÍCIA

A evolução da perícia se apresenta diretamente ligada, e tão antiga, quanto a evolução da contabilidade (SANTANA, 1999).

A palavra perícia tem origem na expressão em latim *peritia* (SÁ, 2011, p.03), que significa conhecimento adquirido pela prática (WAKIM, 2012).

Não há certeza sobre o surgimento da perícia contábil, assim como a contabilidade, porém, a necessidade sobre a verificação sobre a fidedignidade dos fatos é tão antiga quanto (ALBERTO, 2000).

A contabilidade, e a perícia, tem seus primeiros sinais no Egito, por volta de 4.000 anos a.C.:

Conta Heródoto que, quando o rio despojava alguém da cota agrária, a pessoa lesada procurava o rei, a quem dava parte do ocorrido; então, este enviava ao lugar da situação do lote inspetores que o mediam para saber a área diminuída e a diminuição proporcional que devia sofrer o pagamento do tributo. Tais inspetores, entendidos em geometria e “experts” na arte de medir, são longínquos antecessores de uma categoria de peritos – os agrimensores (SANTOS, 1955, p. 8).

Na milenar Índia, existia a figura do árbitro, que acumulava a função de perito e juiz, além disso, era escolhida pelas partes (ALBERTO, 2000).

Ainda segundo Alberto (2012, p. 5):

É no primitivo direito romano que vamos encontrar maior esclarecimento da situação, com definições mais claras e objetivas, pois ali já se estabelece a figura do perito – embora não dissociada do árbitro – quando a decisão de uma questão dependia da apreciação técnica de um fato [...] tinha o magistrado a faculdade de definir o juízo da causa a homens que, segundo circunstâncias, melhor pudessem, pro seus conhecimentos técnicos, pronunciar-se sobre fatos, e essa pessoa – arbirer – se constituía em verdadeiro juiz, de modo que era juiz e perito ao mesmo tempo. Deste modo, neste sistema, o laudo (relatório, parecer etc.) do perito se constituía na própria sentença, já que o magistrado a ele estava adstrito.

A dissociação da figura do perito e juiz só aconteceu por influência direta dos códigos franceses no século XVII. Estes institucionalizou a figura do árbitro, este, sendo indicado pelas partes. A figura do perito passou a figurar como um auxiliar da justiça (ALBERTO, 2012).

Não existem meios de garantir uma data correta, mas observou-se grande desenvolvimento da pericia como instrumento de prova (SANTANA, 1999), principalmente em Grécia, França, Inglaterra e Itália (SANTOS, 1955).

## 2.4 HISTÓRICO DA PERÍCIA CONTÁBIL NO BRASIL

Em 1911, é promulgada a lei sobre peritos contadores cujas às atribuições foram:

- Dar parecer e verificar as contas que se relacionassem com o balanço e os relatórios que deveriam ser apresentados às assembléias gerais das Companhias e Sociedades Anônimas (SANTANA, 1999, p. 31);
- Proceder a exame nas escritas quando ordenado pelos juízes, nos processos comerciais, criminais e cíveis (SANTANA, 1999, p. 31).

O I Congresso Brasileiro de Contabilidade de 1924, recebeu, pela primeira vez na história do país, um debate sobre a matéria “Perícia Contábil” (SÁ, 2011).

O surgimento da primeira obra sobre a matéria pericial intitulada “Perícia em Contabilidade Comercial”, de autoria do professor João Luiz Santos em 1928, abriu caminhos para o reconhecimento da profissão (SÁ, 2011).

Logo após, no ano de 1929, o Decreto 5.746 atribuiu aos contadores, de forma vaga, a tarefa pericial (SÁ, 2011).

Tardiamente, na década de 40, a profissão de contador foi regulamentada pelo Decreto Lei de 9295/46, ficando definitivamente vinculada ao contador a profissão de perito (SÁ, 2011).

Ainda segundo Sá (2011), a matéria de perícia obteve grande contribuição por parte de dois volumes da obra de Francisco D'Áuria na década de 50. Somente no final do século XX a literatura assim como o prestígio da associando à profissão obteve um crescimento efetivo (SÁ, 2011).

Já na década de 1990 o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com o intuito de normatizar a atividade contábil no Brasil, criou as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). As normas NBC P2 e a NBC T13, normas que se referem ao profissional perito contábil e à perícia contábil, sofreram modificações na década seguinte.

## 2.5 PERÍCIA CONTÁBIL

O conceito de perícia contábil está diretamente ligado ao conceito de perícia, já que o adjetivo designa apenas qual área do conhecimento que a mesma recairá.

A descrição de Santos citado por Felipe (2001, p.94) para exame pericial é:

Investigação, pesquisa ou inspeção direta feita por técnico ou pessoa versada no assunto, por ordem da autoridade competente, para esclarecimento, descoberta, verificação ou estimação do fato ou da coisa submetida à sua apreciação.

Conforme define Alberto (2002, p. 46) “a perícia será de natureza contábil sempre que recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos, ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas, de política ou de governo”.

Sem definir precisamente o que é perícia, com ênfase à etimologia da palavra D'auria (1962) aponta que:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos, examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essência e efeitos da matéria examinada (D'auria, 1962, p. 35)”.

Gonçalves (1968, p.7) conceitua à perícia como: “o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial”.

Afirmam Bleil e Santin (p. 06) que “[...] ser a perícia um meio de prova, que possui o condão de transmitir, no processo judicial, autenticidade aos fatos que necessitam de habilidade técnica ou ciência especial.

A prova, segundo Santos (1955, p.16):

[...] é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. Meios de prova são os processos de captar nas fontes probatórias os elementos formadores da prova, isto é, produtores da convicção da existência ou inexistência do fato.

O conceito formulado por Birolli (2002, p. 52) é:

Perícia é a prova técnica necessária para suprir eventual deficiência do juiz, sendo que a mesma deverá ser efetuada através da apresentação de um laudo, elaborado por profissional de confiança do juízo que, em casos determinados por lei, deverá ter formação específica.

Definida a finalidade da perícia relacionando-a a necessidade de suprir a falta de conhecimento de seus usuários, existe a necessidade de identificar o objeto da mesma.

Diante dessa constatação, Lopes de Sá (2011) define perícia contábil como:

[...]é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramento, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião (SÁ,2011, P.3).

A prova pericial esta elencada no artigo 464 ao 480 do CPC, que prevê da nomeação à entrega e apreciação do laudo.

Sá (2011) ainda afirma que a perícia contábil é uma tecnologia ao invés de técnica, uma vez que, esta provém do empírico, e aquela do científico.

No mesmo prisma, Ornelas (2000) restringe o conceito à área contábil:

Perícia é uma das provas técnicas à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, que serve como meio de prova de determinados fatos ou de questões contábeis controvertidas. Caracteriza-se como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil.(Ornelas, 2000, p.56).

Diante da definição do objeto da perícia contábil e os distintos aspectos do instituto da perícia, e a inter-relação entre ambos serviram de base para a conclusão para Alberto que a “perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou



demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisa ou fatos" (2000, p. 51).

Para Magalhães (2009, p.12), define a perícia como “[...] trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesse de pessoas”.

Já a definição de Perícia Contábil, segundo as Normas Brasileiras de Perícia Contábil (NBC t.13.1):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a trazer à instância decisória os meios de prova necessários à justa solução, mediante laudo contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Segundo Alberto (2000), esta tecnologia possui espécies distintas, que podem ser identificadas pelas esferas em que produzem seus efeitos.

## 2.6 TIPOS DE PERICIA

O Código de Processo Civil (CPC), em seu Artigo 464, define a perícia judicial como: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”.

Ela se justifica pelo fato de, nem sempre, do juiz possuir o conhecimento técnico necessário para elucidar determinados questionamentos.

Para a execução dos trabalhos periciais, o expert tem ao seu dispor um amplo leque de procedimentos técnicos como: diligências, investigações, arbitramento, indagação, entre outro. Nem sempre existe a necessidade de aplicação de todos os procedimentos a para a confecção do laudo, cabendo ao profissional detectar quais método indicado para a conclusão.

De acordo com Fagundes e outros (2008, p. 5):

- Oficiais: determinadas pelo juiz sem requerimento das partes;
- Requeridas: determinadas pelo juiz, com requerimento das partes;
- Necessárias: quando a lei ou a natureza do fato impõe sua realização;
- Facultativas: o juiz determina se houver conveniência;
- Perícias de presente: realizadas no curso do processo;
- Perícias do futuro: são as cautelares preparatórias da ação principal. Visam a perpetuar fatos que podem desaparecer com o tempo.

Segundo a NBC P 2 (Resolução nº 858/99), as perícias contábeis são classificadas em: judicial, extrajudicial, e arbitral. Porém, Alberto (2002, p.55) apresenta classificação semelhante à NBC, porém, inclui a perícia semijudicial, como segue:

**Perícia Judicial:** é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

**Perícia semijudicial:** é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários.

**Perícia Extrajudicial:** é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, vale dizer não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa.

**Perícia Arbitral:** é aquela realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes - não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse

Teram citado por Fagundes e outros (2008, p.4) classifica a perícia contábil são divididas em Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial, esta subdividindo-se em Tributária, Administrativa, Civil, Comercial, Trabalhista, Criminal, Econômica e Avaliatória, conforme quadro 01.

Quadro 3 - Especialidade da Perícia Contábil

Perícia tributária	Questões tributárias ou fiscais cujo litígio tem origem nos órgãos fazendários.
Perícia Administrativa	Auxiliar nos litígios originados nos órgãos fazendários, exceto os referentes a questões tributárias, envolvendo fatos contábeis relacionados com autarquias ou fundações e o pessoal da administração direta ou indireta.
Perícia Civil	Questões de ordem civil.
Perícia Comercial	Questões relacionadas ao mundo empresarial.
Perícia Trabalhista	Questões entre empregado e empregador.
Perícia Criminal	Questões criminais.
Perícia Econômica	No âmbito do CADE (Conselho Administrativo da Defesa Econômica).
Perícia Avaliatória	Questões aduaneiras e de comércio exterior.
Perícia Arbitral	Prevista em cláusula contratual, seja por necessidade para a tomada de decisões, serve para dirimir futuras controvérsias ou antecipar a justiça, diminuindo ou evitando a instauração de litígios judiciais.

Fonte: (TERAM APUD FAGUNDES ET AL, 2008, p.5)

### 2.6.1 Perícia extrajudicial

A perícia extrajudicial ocorre, geralmente, quando leigos nomeiam experts para obtenção de opinião imparcial e fundamentada sobre o objeto de dúvida, ou ainda, para esclarecer-la tecnicamente sem recorrer às vias legais.

Conforme a descrição de Alberto (2012, p. 41), perícia extrajudicial:

É aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares-privados, vale dizer, no sentido escrito, ou seja não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também). Essa espécie de perícia subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias.

D'Aurea (1953, p. 23) corrobora para tal conceito e complementa a explicação:

A perícia extrajudicial se opera, principalmente, por acordo entre as partes. Estas convencionam que a questão pendente seja solucionada tendo por base a informação e o parecer do perito ou, quando maior a dúvida, cada uma elege perito de sua confiança. Os profissionais escolhidos procedem ao exame que se propuser e emitem parecer, quando combinam suas opiniões. Em caso contrário, escolher-se-á um perito desempatador, com cujo parecer se dá por encerrada a perícia extrajudicial.

Entretanto, caso ainda exista discordância sobre o embate, as partes poderão recorrer ao litígio judicial da questão, onde caberá ao magistrado optar, ou não, pela produção de prova pericial.

### **2.6.2 Perícia arbitral**

É um método extrajudicial que visa à solução de conflitos de forma célere e sem a interferência do estado, onde o arbitro tem a função semelhante à de juiz. Sua previsão legal encontra-se fundamentada na Lei 9.307/1996.

A descrição de Alberto (2012, p. 41) é:

[...] aquela perícia realizada no juízo arbitral, instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial fosse. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro.

Essa instância traz maior celeridade para a resolução do conflito com a credibilidade e rigor bastante próximo ao alcançados pela instância judicial.

### **2.6.3 Perícia semijudicial**

A perícia semijudicial, segundo Alberto (2012, p. 41):

É aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se,

segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões Parlamentares de Inquérito ou especiais), e administrativotributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

Na inexistência de especialista na matéria, nos órgãos públicos, onde se instaurar tal procedimento, os mesmos serão contratados, por procedimento licitatório ou critérios já previstos.

#### **2.6.4 Perícia judicial**

A descrição de Bleil e Santin é:

A perícia judicial realiza-se no âmbito do Poder Judiciário, através de determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, observando regras legais específicas. Esta espécie de perícia subdivide-se, em razão de suas finalidades no processo judicial, em meio de prova ou arbitramento. (BLEIL e SANTIN, 2008, p. 6)

Havendo necessidade de produção de prova pericial cabe ao magistrado. Este nomeia o perito do juízo, ficando facultado às partes indicarem assistentes técnicos. Caso às mesmas optem pela não indicação, é tácita a louvação dos trabalhos do expert do juízo.

De acordo com Sá (1997, p. 63): "A Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas".

Aquela servirá pra subsidiar à convicção do julgador, através da demonstração técnica ou científica, a veracidade, qualificação e quantificação do objeto do pleito.

Magalhães e Lunkes (2008, p. 11) validam a importância da perícia para a conclusão do magistrado afirmando que:

É comum recorrer ao conhecimento dos contadores para que elucidem dúvidas nas declarações dos fatos documentados e/ou registrados, em situações cujos interesses estejam em oposição. É a formação esclarecedora do perito contador que orienta o magistrado e os litigantes. Em outros casos, é a opinião ou parecer desse profissional que habilita a decisão sobre a matéria em que as partes litigam.

De acordo com Sá (1994), o ciclo da perícia judicial compõe-se em três fases distintas:

Quadro 4 – Fases da Perícia Judicial

<b>Fase Preliminar:</b>
• A perícia é requerida ao juiz pela parte interessada;
• O juiz defere a perícia e escolhe o perito;
• As partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
• Os peritos são cientificados da indicação;
• Os peritos propõem honorários e requerem depósitos;
• O juiz estabelece prazo, local e hora para o início.
<b>Fase Operacional:</b>
• Início da perícia e diligências;
• Curso do trabalho;
• Elaboração do laudo.
<b>Fase Final:</b>
• Assinatura do laudo;
• Entrega do laudo;
• Levantamento dos honorários;
• Esclarecimentos (se requeridos);

Fonte: Adaptado de Lopes de Sá (1994, p. 79)

## 2.7 MEIOS DE PROVA

A expressão prova advém do latim proba, de “probare”, e significa evidenciar, demonstrar, comprovar, reconhecer, confirmar (MOURA, 2002).

Para Santos (1955, p. 16) a realização do direito ocorre quando a verdade sobre o fato surge:

Prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. Meios de prova são os processos de captar nas fontes probatórias os elementos formadores da prova, isto é, produtores da convicção da existência ou inexistência do fato.

Greco filho citado por Santana (1999, p. 53):

Prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém e, no processo, é meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato. Ainda segundo o autor, a finalidade da prova é o convencimento do juiz e, quando no processo, promover na mente do juiz a transcrição definitiva da certeza relativa em convicção.

De acordo com Milhomens citado por Ornelas (2011, p. 6) “a prova no significado comum e geral, visa a demonstração da verdade, ao passo que a prova específica processual e civil limita-se a produção da certeza jurídica”.

A definição exposta por Alberto (2012, p. 25) para prova é representado com “a demonstração que se faz – o modo – da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante”.

Uma das funções do perito é verificar conforme afirmam Santos citado por Moura (2002, p.7-8): “Verificar é provar a verdade de alguma coisa; é examinar a verdade da coisa; é investigar a verdade; é averiguar; é achar o que é exato”.

Estratificando “[...] a prova pode ser entendida como a manifestação, por meios legais, da existência, da autenticidade e/ou da veracidade, ou não, do quanto alegado, sendo o instrumento para transformar a certeza relativa em convicção jurídica” (MELLO 2013, p.15).

No Código Civil (CC) são elencados os meios de provas aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, nos processos judiciais.

Lei nº 10.406 de 2002 (BRASIL, 202):

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;
- II - documento;
- III - testemunha;
- IV - presunção;
- V - perícia.

Na legislação brasileira, as provas permitidas, são elencadas do artigo 385 ao 484 do CPC, contemplando:

- Depoimento Pessoal (do artigo 385 ao 388);
- Confissão (do artigo 389 ao 395);
- Exibição de Documentos ou Coisa (do artigo 396 ao 404);
- Prova Documental (do artigo 405 ao 441);
- Prova Testemunhal (do artigo 442 ao 463);
- Prova pericial (do artigo 464 ao 480).

A competência do juiz para decidir quais provas necessárias para a apuração do caso, buscando evitar utilização de demonstrações dispensáveis (MELLO 2013, p.16): “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (BRASIL, 2016).

Dessa forma, na existência de qualquer incerteza em um processo judicial, o juiz possui um leque elementos para subsidiar sua decisão. A elucidação de dúvidas pode ser alcançada, trazendo clareza e certeza aos autos, com a devida utilização dos meios de provas.

Para Kempner (2013, p. 3):

A prova pericial consiste num cuidadosos processo investigativo por parte do perito que vai ao encontro da verdade, de fatos que demonstrem aos juízes caminhos para a tomada de decisões. Consiste ao perito ter experiência, perspicácia, espírito investigativo e persistência para buscar, muitas vezes em alternativas pouco indutivas, a comparação da verdade dos fatos (KEMPNER, 2013, p.3).

Santos (2001, p. 198), define prova como: “[...] Tudo que pelos meios regulares e admissíveis é usado no processo, para provar, em juízo, a certeza ou falsidade de fato relacionado com a causa; meio lícito e apto a firmar o convencimento do juiz”.

Santos (1952, p.16), “meios de prova são os processos de captar nas fontes probatórias os elementos formadores da prova, isto é, produtores da convicção da existência ou inexistência do fato”.

Segundo Milhomens citado por Santos (2001, p. 198):

Prova, no direito processual, é meio de convencer o juiz da existência de fato em que se baseia o direito do postulante. Ninguém vai a juízo alegar fato sem finalidade jurídica. Assim, a prova é meio direto de demonstrar o direito subjetivo.

A prova pericial é solicitada quando, em situações especiais, motivadas por questionamentos que necessitam de conhecimento técnico ou científico, o qual o magistrado é incompetente (MAGALHÃES; LUNKES, 2008).

A produção de prova pericial é solicitada quando não há condições de resolver o pleito com as provas existentes nos autos (SÁ, 2011), ocasião onde, segundo o CPC pontua no artigo 156: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico” (BRASIL, 2016).

O artigo 369 do CPC detalha que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

A prova pericial pode ser entendida como um trabalho especializado que busca a obtenção de prova ou opinião que auxilia uma autoridade formal a encontrar a verdade do fato, ou ainda, estabelecer solução para a contenda, ou conflito de interesses (MAGALHÃES, 2009).

Santana (1999, p.56), em seu trabalho acadêmico efetua a seguinte análise sobre a perícia:

Sob a ótica do Código de Processo Civil, a perícia ocorre quando o juiz admite o pedido das partes, que a ela recorrem para obter informações técnicas adicionais ou melhor qualificadas sob determinado assunto. Dessa maneira, destaca-se a perícia como instrumento que se reveste da legalidade que lhe é outorgada pelo juiz. A perícia não tem a mesma conotação das outras provas, eis que até mesmo não pode ser considerada como uma prova, mas como uma interpretação da prova dada por um especialista.

A prova pericial tem um papel relevante no âmbito da justiça, pois a mesma pode transformar os fatos apontados na contenda em certeza jurídica (OLIVEIRA NETO E MERCANDALE, 1998). Ainda essa certeza não se pode averiguar por meio de conhecimento ordinário ou outros meios de provas aceitos (SANTANA, 1999).

## 2.8 NOMEAÇÃO DO PERITO

A determinação de produção de prova técnica acontece por requerimento de uma, ou ambas, as partes ou por ofício pelo próprio juiz, quando este julgar necessário a contribuição do expert para verificar a verdade dos fatos (MAGALHAES; LUNKES, 2008).

O CPC, Lei 13.105, de 2016, em seu Art. 465, inicia a participação do perito conforme segue (BRASIL, 2016):

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

A nomeação não é indiscutível, pois o profissional poderá escusar-se ou ser recusado por motivos de suspeição ou impedimento (BRASIL, 2016).

Magalhães e Lunkes (2008, p. 25), afirmam que impedimentos podem advir de:

- De ordem legal [impedimento ou suspeição];



- De ordem profissional [falta de conhecimento da matéria da lide, falta de recursos humanos ou materiais para assumir o encargo, dentre outros];
- De ordem pessoal [questões íntimas].

Por quais quer dos motivos, acima descritos, o perito poderá ser substituído por outro profissional, por determinação do juiz.

Além dos supracitados motivos, o profissional que “sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado” (BRASIL, 2016), poderá ser substituído e multado pelo “[...] possível prejuízo decorrente do atraso no processo” (BRASIL, 2016).

## 2.9 LAUDO PERICIAL

Advindo da expressão latina “*laudare*” o laudo é a manifestação da opinião do perito, que é o agente capaz e responsável, que apóia tecnicamente um terceiro em sua inaptidão técnica à conclusão de questões levantadas por partes distintas (BLEIL e SANTIN, 2008, p.10).

Mello (2013, p.49), descreve:

O laudo pericial consiste na formalização do trabalho desenvolvido pelo perito judicial deve conter a apresentação escrita das análises técnicas de questões levantadas e que são objeto da perícia, bem como as conclusões técnicas que devem auxiliar o juízo na formação de sua convicção, no esclarecimento de dúvidas ou para outros fins.

O item 13.5 da NBC-T-13, que trata do laudo pericial diz:

O laudo é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

No vocabulário jurídico o laudo jurídico ou judicial é “[...] documento escrito, no qual é relatado o exame feito pelos peritos, ali expondo tudo o que fizeram e o resultado de sua investigação e observações (SANTOS, 2001, p. 143)”.

Ainda Santos citado por Ornelas (2003, p. 94) expõe que o laudo pericial “consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida”.

A peça devera ser elaborado exclusivamente pelo perito, sem a vedação da contribuição de auxiliares, desde que, sob a orientação do expert, ou ainda por uma junta de peritos.

O laudo expressa o ponto de vista do perito, pontuando o referencial de conhecimentos utilizados para sua confecção visando esclarecer dúvidas sobre o objeto da perícia.

## 2.10 PARECER PERICIAL CONTABIL

A principal diferença entre o perito e assistente técnico reside no fato de que o primeiro efetua a perícia, lavra e assina o laudo, já o segundo, que é o perito particular indicado pelos advogados das partes para acompanhar os trabalhos, emite parecer (BLEIL; SANTIN, 2008).

Na prática as funções do assistente técnico são as mesmas do perito, assim como, a observância das leis e dos requisitos para exercer a profissão, excetuando a suspeição.

Como já apresentado, o parecer deve ser elaborado por profissional contabilista habilitado. Alguns aspectos deste parecer podem ser observados na NBC-TP 01:

25. Concluídos os trabalhos periciais, o perito do juízo apresentará laudo pericial contábil e o perito-assistente oferecerá, querendo, seu parecer técnico-contábil, obedecendo aos respectivos prazos.

47. O Decreto-Lei n.º 9.295/46, na alínea “c” do Art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil somente sejam elaborados por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados em Conselho Regional de Contabilidade. A habilitação é comprovada mediante Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

48. O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

49. Os peritos devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer técnico-contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões (CFC, 2015).

O parecer contábil possui itens obrigatórios, conforme disposição do NBC TP 01 (CFC, 2015):

O termo de diligência deve conter os seguintes itens:

- (a) identificação do diligenciado;
- (b) identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita;

- (c) identificação do perito com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma;
- (e) indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos documentos, coisas, dados e informações necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
- (g) a indicação da data e hora para sua efetivação, após atendidos os requisitos da alínea (e), quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos tiver de ser realizado perante a parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas;
- (h) local, data e assinatura.

Na hipótese de existência de divergências entre o perito e o assistente técnico, como também é conhecido o perito assistente, este deverá embasar seus questionamentos. Havendo concordância com o laudo pericial, o perito assistente poderá assinar o laudo com o perito, impedindo assim, questionamentos futuros sobre a peça (MAGALHAES; LUNKES, 2008).

Não existe roteiro padrão para o desenvolvimento de laudos e pareceres, porém a NBC T 01 afirma que:

50. O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito do juízo e pelo perito-assistente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma, devendo ser redigidos de forma circunstanciada, clara, objetiva, sequencial e lógica.

51. A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

52. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles consagrados pela doutrina contábil.

53. O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

54. O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Conclui-se que o perito contador e o assistente técnico possuem autonomia total sobre a execução dos trabalhos, desde que, observadas as normas técnicas e legislação.

## 2.11 O PERITO CONTABIL

Lançadas as bases conceituais da perícia contábil, esta deverá ser executada por pessoa conhecedora, experimentada e habilitada, o perito.

O termo perito tem sua origem no latim, na palavra *peritia*, que significa aquele que é prático, sabedor, versado, experiente, hábil em determinados assuntos.

Santana (1999, p.66) descreve o perito como:

[...] significa aquele que entende, conhece profundamente, que sabe por experiência; em inglês derivou para expert e em francês expertise. É aquele que, especialmente, por conhecer e entender de determinados fatos ou por sua técnica ou ciência normalmente, interpreta os significados de tais fatos.

Santos (1983, p.35) trouxe a definição de perito como:"[...] uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos".

O CPC (2016) em seu Art. 149 apresenta o perito como: "São auxiliares da Justiça [...] o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias".

Para D'Aurea (1953, p.32), "todo contador legalmente habilitado é um perito, desde que proceda a um exame de livros e documentos para o fim de responder a quesitos que lhe são propostos, ou manifestar sua opinião técnica, quando solicitado".

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, em seu artigo 25, alínea c, definiu a competência quanto ao desenvolvimento de perícias contábeis:

[...] significa aquele que entende, conhece profundamente, que sabe por experiência; em inglês derivou para expert e em francês expertise. É aquele que, especialmente, por conhecer e entender de determinados fatos ou por sua técnica ou ciência normalmente, interpreta os significados de tais fatos.

Ainda no Decreto-Lei 9.295/46 é claro ao determinar que:

[...] significa aquele que entende, conhece profundamente, que sabe por experiência; em inglês derivou para expert e em francês expertise. É aquele que, especialmente, por conhecer e entender de determinados fatos ou por sua técnica ou ciência normalmente, interpreta os significados de tais fatos.

A NBC T.13. - Da Perícia Contábil - que norteia a função pericial contábil define como de competência exclusiva do Contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, a perícia contábil judicial.

Ainda Mello (2013, p.24), é categórico ao afirmar que:

O perito é o profissional com formação superior que detém conhecimentos técnicos e/ou científicos os quais o tornam apto a auxiliar a Justiça quando é necessária a aplicação de suas habilidades para provar algum fato ou ato. Deve ter formação superior e estar devidamente inscrito em seu respectivo órgão de classe competente a fim de realizar trabalho técnico com a formalização de laudo pericial dentro das condições e dos prazos estabelecidos pelo juiz.

Outra conceituação para perito é:

[...] num meio mais abrangente, conceitua o perito como profissional possuidor de conhecimentos técnicos acima da média normal de seus colegas de profissão (contadores). É também portador de um aprimoramento cultural diversificado, pessoa realmente especializada e aperfeiçoada em sua área de atuação. Desta forma, o denomina como "expert" - domina bem o assunto - ou "louvado" - pessoa de inteira confiança daqueles que o nomeiam (BLEIL e SANTIN, 2008, p. 9,)

Conforme Oliveira Neto e Mercandale (1998, p.8):

Os conflitos de interesses giram, envolvem definições específicas, muitas vezes na área da Engenharia, da Medicina ou da Contabilidade. Assim, tangido por suas limitações, o Julgador deverá valer-se do concurso de profissionais habilitados para auxiliá-lo na avaliação de determinado assunto sob o ângulo eminentemente técnico. Para tanto, nomeará profissional de sua confiança, atento às qualidades pessoais e funcionais, que prestará compromisso como perito.

Sá (2010, p. 8) explica que "a qualidade do profissional regula quase sempre a qualidade do executado trabalho. No entanto, existem requisitos essenciais a considerar uma investigação especialista como uma qualidade".

### **2.11.1 Responsabilidade do perito**

Até este ponto, o presente trabalho buscou reunir informações necessárias para compreensão do exercício da pericia contábil, para isso foram apresentadas noções sobre aspectos relevantes à história, objetos, objetivos e aplicações, além de ressaltar sua contribuição para decisões judiciais.

D'Aurea (1962, p. 218) afirma que "A delicadeza da função do perito-contador, por seus efeitos materiais, morais, legais e sociais, cria responsabilidades profissionais inerentes ao rigor das afirmações e dos conceitos emitidos em forma de pareceres."

Conforme Santana (1999, p. 83), "Assim, as responsabilidades atribuídas ao profissional enquanto perito [...] estão intrinsecamente ligadas ao trabalho pericial, que produz efeitos de ordem relevante nas controvérsias [...]".

Ainda, Santana (1999, p. 83) classifica as responsabilidades conforme segue:

- Responsabilidade penal: derivada de imposição ou regra legal, determina a obrigação de reparar o dano nos casos especificados em lei. A essa responsabilidade ligam-se, intrinsecamente, as sanções oferecidas na lei penal.
- Responsabilidade civil: designa a obrigação de reparar o dano causado a outrem. Pode ter como causa, segundo Silva<sup>124</sup>, ato ilícito pelo qual, em virtude de regra legal, se responde ou se é responsável.
- Responsabilidade social e moral: é expressa em decorrência dos efeitos que o trabalho pericial produz, fornecendo informações com a finalidade de dirimir dúvidas e esclarecer fatos controversos para definição de litígios.

Ornelas (2000, p. 50), complementa ao afirmar que “[...] resumem-se no perito a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas partes interessadas e pelas autoridades judiciárias”.

### **2.11.2 Perfil profissional**

Como todos os auxiliares da justiça, o perito se submete a todo o leque de normatização e exigências legais e sua não observação pode incorrer a penalidades administrativas e judiciais. Buscando orientar o profissional contábil sobre a forma de proceder diante da nomeação, a NBC-P 2.1 – Competência Profissional dispõe:

2.2.1 - O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da equidade.

2.2.1.1 - O espírito de solidariedade do perito-contador e do perito-contador assistente não induz nem justifica a participação ou a conivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão.

2.2.2 - O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

### 2.11.3 Suspeição e impedimento

Suspeição e Impedimento são previstos no CPC, nos artigos 144 ao artigo 148 conforme segue:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

[...]

Art. 145. Há suspeição do juiz:[...]

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

[...]

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II - aos auxiliares da justiça<sup>1</sup>

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

Segundo Moura (2002), “é lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição [...]”.

Em consonância ao Código de Processo Civil, a previsão de impedimento e suspeição também é prevista na NBC-PP 01 que diz:

16. São situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens explicitam os conflitos de interesses motivadores dos impedimentos e das suspeições a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contabilista.

A previsão legal de situações que possam gerar dúvidas sobre a imparcialidade do trabalho realizado pelos auxiliares da justiça busca trazer confiabilidade e transparência aos processos judiciais. A NBC-PP 01 traz explicações complementares sobre suspeições e impedimentos que podem atingir o perito.

Impedimento Legal

20. O perito-contador nomeado ou escolhido deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência

de terceiros, ou ocorrendo pelo menos uma das seguintes situações exemplificativas:

(a) for parte do processo;

(b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;

<sup>1</sup>conforme artigo 149 do CPC, o perito.

- (c) tiver cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- (e) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
- (f) receber dádivas de interessados no processo;
- (g) subministrar meios para atender às despesas do litígio; e
- (h) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro.

Santos (2001, p. 236), define suspeição como “um gênero de restrição que pode ser contraposto em revide ao juiz da causa, pelo fato de duvidar de sua imparcialidade, da testemunha ou do perito”. Essa dúvida não é aceitável em processos judiciais, pela exigibilidade de lisura, clareza e imparcialidade. Mais uma vez a normatização existente, a NBC-PP 01, pontua os fatos que podem resultar em suspeição do perito.

#### Suspeição

22. O perito-contador nomeado ou escolhido deve declarar-se suspeito quando, após, nomeado, contratado ou escolhido verificar a ocorrência de situações que venha suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, desta maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

23. Os casos de suspeição aos quais estão sujeitos o perito-contador são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

24. Poderá ainda o perito declarar-se suspeito por motivo íntimo.



#### 2.11.4 Honorários

A descrição de honorário para Santos (2001, p.113) é “retribuição paga às pessoas que exercem uma profissão liberal, podendo ser convencionado ou não”.

Tendo em vista o direcionamento do presente trabalho é para perícias contábeis direcionadas para Justiça do Trabalho, o aprofundamento deste tópico é completamente voltado aos honorários referentes à já citada instituição.

O CPC dispõe sobre a remuneração do perito, conforme o Art. 95, conforme segue:

§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2o A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.

§ 3o Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

O provimento consolidado do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, em seu artigo 156, expressa:

Nas perícias determinadas pela Justiça do Trabalho, os Juízes devem zelar para que, preferencialmente, sejam nomeados peritos devidamente inscritos nos órgãos de classe competentes, respeitado o disposto no título VIII, capítulo VI, seção VII, do Código de Processo Civil, e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

Ainda segundo o referido provimento, no artigo 158, os honorários serão custeados pela União quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - concessão do benefício da Justiça gratuita, à parte desde que, quando empregadora, seja pessoa física;

II - fixação judicial de honorários periciais;

III - sucumbência da parte na pretensão relativa ao objeto da perícia (CLT, art.790-B).

IV - trânsito em julgado da decisão, ressalvado o disposto no § 2º do art. 159.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput não serão destinados:

I - ao pagamento de perícias realizadas na fase de liquidação e de execução, mas tão somente na fase de conhecimento;

II - ao ressarcimento de honorários periciais antecipados pelo réu pessoa jurídica, em caso de improcedência do pedido objeto da perícia.

Sobre a proposta de honorários, a NBC PP 01, orienta o profissional da forma como segue:

49. Na elaboração da proposta de honorários, o perito deverá considerar os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido, a forma de recebimento e os laudos interprofissionais, entre outros fatores.

50. A relevância é entendida como a importância da perícia no contexto social e sua essencialidade para dirimir as dúvidas de caráter técnico contábil, suscitadas em demanda judicial ou extrajudicial.

51. O vulto está relacionado ao valor da causa no que se refere ao objeto da perícia; à dimensão determinada pelo volume de trabalho; e à abrangência pelas áreas de conhecimento técnico envolvidas.

52. O risco compreende a possibilidade de os honorários periciais não serem integralmente recebidos, o tempo necessário ao recebimento, bem como a antecipação das despesas necessárias à execução do trabalho. Igualmente, devem ser levadas em consideração as implicações cíveis, penais, profissionais e outras de caráter específico a que poderá estar sujeito o perito-contador.

53. A complexidade está relacionada à dificuldade técnica para a realização do trabalho pericial em decorrência do grau de especialização exigido; à dificuldade em obter os elementos necessários para a fundamentação do laudo pericial contábil; e ao tempo transcorrido entre o fato a ser periciado e a realização da perícia. Deve ser considerado também o ineditismo da matéria periciada.

54. As horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho é o tempo despendido para a realização da perícia, mensurado em horas trabalhadas pelo perito-contador, quando aplicável.

55. O pessoal técnico é formado pelos auxiliares que integram a equipe de trabalho do perito-contador, estando os mesmos sob sua orientação direta e inteira responsabilidade.

56. O prazo determinado nas perícias judiciais ou contratado nas extrajudiciais deve ser levado em conta nos propostas de honorários, considerando-se eventual exigüidade do tempo que requeira dedicação exclusiva do perito contador e da sua equipe para a consecução do trabalho.

57. O prazo médio habitual de liquidação compreende o tempo necessário para recebimento dos honorários.

58. A forma de reajuste e de parcelamento dos honorários, se houver.

59. Os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho são peças técnicas executadas por perito qualificado e habilitado na forma definida no Código de Processo Civil e de acordo com o Conselho Profissional ao qual estiver vinculado.

#### Elaboração de Proposta

60. O perito-contador deve elaborar a proposta de honorários, observando o disposto no item XXXXX e seus subitens, estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais (auxiliares, assistentes, seniores, etc.) considerando os trabalhos a seguir especificados:

61. retirada e entrega dos autos;

(a) leitura e interpretação do processo;

(b) preparação de Termos de Diligências para arrecadação de provas e comunicações às partes, terceiros e peritos-contadores assistentes;

- (c) realização de diligências;
  - (d) pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários;
  - (e) realização de planilhas de cálculos, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados;
  - (f) laudos interprofissionais;
  - (g) elaboração do laudo;
  - (h) reuniões com peritos-contadores assistentes, quando for o caso;
  - (i) revisão final.
  - (j) despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação, etc.
  - (k) outros trabalhos com despesas supervenientes;
62. O perito considerará, na proposta de honorários, o seguinte:
- (a) Relevância e valor da causa;
  - (b) Prazos para execução da perícia;
  - (c) Local da coleta de provas e realização da perícia.

É importante ressaltar que com a implementação do Processo Eletrônico Justiça do Trabalho (PJe-JT), no TRT 17ª Região, apenas nos processos iniciados a partir de 13 de dezembro de 2013, não existe o procedimento de retirada e entrega dos autos. A emissão de pagamento, quando deferido que este seja feito pela união, é completamente eletrônica com a devida retenção de impostos.

## 2.12 A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

Este capítulo visa exemplificar alguns dos diversos pontos que o perito contador deverá esclarecer, a pedido do juiz, com base na CLT. Salários, horas extras, férias, duração da jornada de trabalho, enfim, os direitos assegurados aos trabalhadores por força de Lei.

Segundo Carta Magna, em seu art. 7º, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social” prevê em seus itens de I ao XXXIV os direitos dos trabalhadores.

O presente trabalho não se destina ao estudo aprofundado da legislação vigente, por tal motivo o quadro nº tal apresenta alguns exemplos de pedidos demandados na Justiça do Trabalho, com base na Constituição Federal (CF), que podem requer a produção de prova técnica através do trabalho do perito contador.

Quadro 5- Direitos dos trabalhadores - CF

ITEM	DESCRIÇÃO
I	relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
III	fundo de garantia do tempo de serviço;
VIII	décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IX	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
XI	participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
XVI	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
XXI	aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
XXIII	adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Fonte: Adaptado da Constituição Federal (BRASIL, 1988);

O artigo 3º da CLT (BRASIL, 1943) descreve os pré-requisitos de uma relação de emprego: “Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

São as condições cumulativas necessárias para caracterização do “status” de empregado:

- Trabalho por pessoa física é descrito por Saad (2004, p.34):

[...] Ao afirmar que o empregado há de ser sempre uma pessoa física, a lei quer que fique bem claro não ser possível o estabelecimento de um vínculo empregatício entre uma pessoa jurídica e o empregador (firma individual ou não).[...]

- Pessoalidade no contrato de trabalho, segundo Saad (2004), se refere apenas ao empregado.
- Não-eventualidade é a prestação de serviço de forma contínua que atenda a uma necessidade permanente do empregador/entidade, com vista os fins econômicos pelo mesmo perseguido (SAAD, 2004).
- Onerosidade ou salário é contraprestação do percebida pelo empregado pelo serviço prestado, na relação de emprego (SAAD, 2004);
- Dependência ou Subordinação:

A dependência, reconhecida pela lei e pela doutrina, é a jurídica. Por força do contrato firmado com a empresa, o empregado se obriga a cumprir suas determinações, o que, em essência, vem a ser a dependência jurídica encontrável em todo e qualquer contrato de trabalho.

Atendidos, cumulativamente, todos o pré-requisitos supracitados é considerada uma relação de Trabalho.

De acordo com o artigo 879 da CLT, a sentença em fase de execução deverá ser liquidada por cálculos, arbitramento ou por artigos (BRASIL, 1954).

O Roteiro do manual de cálculos do TRT 3ª Região complementa:

**Cálculo:** Quando não há fatos novos a serem provados, nem é caso de arbitramento, proceder-se-á à liquidação por cálculo, que pode ser feito pelo contador do juízo, pelas partes ou por peritos (art. 879, §§ 3º e 6º da CLT).

**Arbitramento:** Está expressamente previsto para quando: (1) for determinada pela sentença ou convencionado pelas partes (art. 475-C, inciso I, CPC), (2) o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 475-C, inciso II, CPC). Por qualquer destes motivos, pode ser determinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 130 e art. 765, CLT). A liquidação por arbitramento pressupõe exame ou vistoria pericial.

**Por artigos:** Conforme art. 475-E, CPC, cabe quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Entende-se por “fato novo” uma mera dimensão do fato velho. A existência do direito está reconhecida, mas sua dimensão é ignorada. Exemplo: a sentença defere horas extras a jornalista, que teriam sido prestadas em cobertura de eventos esportivos, além da jornada normal, mas deixa de especificar o número, frequência e horários dos eventos ou jornadas esportivas. Instaurada a execução por artigos, as partes deverão articular por petição, oferecendo o número de horas extras que entendem devidas. Aplicam-se os art. 769 e 879/CLT c/c 475-E/CPC (BRASIL, 2012).

O provimento Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, dispõe de regulamentação própria para apresentação dos cálculos de liquidação:

Art. 86. As partes e os peritos, quando da apresentação de cálculos referentes a processos em curso nas Varas do Trabalho, deverão apresentar, além das planilhas impressas, cópia integral dos cálculos em disquete/CD.

Parágrafo único. O disquete/CD deverá indicar, na etiqueta, os nomes das partes e o número do processo a que se refere e ser entregue dentro de envelope grampeado à petição de apresentação dos cálculos.

Entretanto, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), em sua resolução 136 de 25 de abril de 2014, art. 19, prevê limitações no Processo Eletrônico Justiça do Trabalho (Pje-JT) quanto à juntada de documentos incompatíveis com o formato pela mesma determinada:

§ 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida (BRASIL, 2014).

A CLT reuniu sistematicamente a legislação trabalhista anterior à sua promulgação (SAAD, 2004), além disso, tem como seu legado a criação de um ramo especializado do Poder Judiciário da União, a Justiça do Trabalho (AMB, 2007).

## 2.13 A JUSTIÇA DO TRABALHO

No dia 1º de maio de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo então presidente Getúlio Vargas (BRASIL, 1943).

Embora o anúncio oficial da citada lei tenha ocorrido somente em 1941, sua previsão constitucional é de 1934 (LACERDA, [20--]).

A Constituição Federal de 1937 prevê que a Justiça do Trabalho não fazia parte o judiciário até então existente, conforme institui o artigo 139:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum (BRASIL, 1937).

O Decreto-Lei nº1.234 de 02 de maio de 1939, marca a formalização da criação da Justiça do Trabalho (LACERDA, [20--]), conforme segue transcrita:

[...]Art. 1º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º A administração da Justiça do Trabalho será exercida pelos seguintes órgãos e tribunais:

- a) as Juntas da Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito;
- b) os Conselhos Regionais do Trabalho;
- c) o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho [...] (BRASIL, 1939).

Saad (2004, p.17), em sua obra, resume conforme segue:

Esta Consolidação, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 9.8.43, não só reuniu, sistematicamente, a legislação trabalhista da época como, também, a alterou em alguns pontos. Isto foi possível porque, então, vigia a Constituição outorgada de 1937 que autorizava o Executivo a expedir Decretos-leis, enquanto não se instalava o Congresso Nacional.

De acordo com o CNJ (2015, p. 171):

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre empregados e empregadores e entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, além das demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas. Sua competência abrange, inclusive, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É competente, também, para o julgamento de ações que envolvam o exercício do direito de greve, a representação sindical, a indenização moral e material decorrente de relação de trabalho, além de mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria trabalhista, dentre outras competências constantes no art. 114 da Constituição Federal.

Sua organização se da, de forma decrescente, conforme segue:

- Tribunal Superior do Trabalho (TST);
- Tribunais Regionais do Trabalho (TRT);
- Varas do Trabalho.

A jurisdição é dividida em 24 Regiões, cada uma dessas é estruturada em dois graus de jurisdição (CNJ, 2015, p. 171):

1º grau – composto pelas Varas do Trabalho onde atuam os Juizes do Trabalho. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, independentemente do local da contratação (seja de caráter nacional ou internacional).

2º grau – composto pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Neles são julgados recursos ordinários contra decisões das Varas do Trabalho, os dissídios coletivos, ações originárias, ações rescisórias de suas decisões ou das varas e os mandados de segurança contra atos de seus juizes.

Conforme explicitado acima, a Justiça do Trabalho é a instancia adequada para resolução de conflitos decorrentes das relações de trabalho.

### **2.13.1 Números da Justiça do Trabalho**

Em 2014, a Justiça do Trabalho possuía em atuação 3.400 magistrados e 41.217 servidores para 4,4 milhões de processos (CNJ, 2015). Destes 66% se encontram na fase de execução. Assim, podemos observar “o maior problema da litigiosidade está na fase de execução, que abrange 48,7% do acervo” (CNJ, 2015, p. 181).

Ainda segundo o CNJ (2015, p. 196) “quase a metade (49%) eram referentes aos processos de 1º grau na fase de execução”.

Com base nos dados acima, podemos concluir que a Justiça do Trabalho possui um entrave na conclusão dos processos que ali tramitam.





### 3 METODOLOGIA

Köche (1997, p. 121), explica que “[...] pesquisar é identificar uma dúvida que necessita ser esclarecida e construir e executar o processo que apresente a sua solução, quando não há teorias que a expliquem ou quando as teorias que existem não estejam aptas para fazê-lo”

A existência de diferentes metodologias gerou o presente capítulo com o intuito de explicar o desenvolvimento da presente pesquisa.

Bruyne (1991, p. 29) afirma que:

A metodologia deve ajudar a explicar não apenas os produtos da investigação científica, mas principalmente seu próprio processo, pois suas exigências não são de submissão estrita a procedimentos rígidos, mas antes da fecundidade na produção dos resultados.

O delineamento de pesquisa é definido por Kerlinger (1980, p. 90) como “plano e a estrutura da investigação concebidos de forma a obtermos respostas para pergunta da pesquisa”.

Goldenberg (2004, p. 62), afirma que “[...] cada pesquisador deve estabelecer os procedimentos de coleta de dados, que sejam mais adequados para seu objeto particular”.

A metodologia escolhida para execução do presente trabalho foi a Pesquisa Exploratória, que, segundo Ruiz (1982, p.50) é “aquela que não possui contornos claramente definidos, ou quando o problema é pouco conhecido”.

Para Gil (2002, p. 41):

[...] a pesquisa exploratória “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições”.

Selltiz citado por Gil (2002, p. 41) afirma que pesquisas exploratórias envolvem “levantamento bibliográfico, entrevista com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e análise de exemplos que estimulem a compreensão”.

Ante a necessidade de conhecimento técnico que embasasse a pesquisa, foi de suma importância a pesquisa bibliográfica, que, segundo Severino (2007, p. 122),

“[...] o pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores de pesquisas anteriores, disponíveis em documentos impressos como artigos, livros, teses [...]”

A primeira parte do trabalho foi estruturada de forma a captar dados bibliográficos através de textos publicados em livros, revistas, artigos acadêmicos e sítios da internet, que pudessem nortear o estudo.

A pesquisa bibliográfica serve:

[...] como primeiro passo, para se saber em que estado se encontra atualmente o problema, que trabalhos já foram realizados a respeito e quais são as opiniões reinantes sobre o assunto. Como segundo, permitirá que se estabeleça um modelo teórico inicial de referência, da mesma forma que auxiliará na determinação das variáveis e elaboração do plano geral da pesquisa (LAKATOS ET AL, 1996, p. 75).

Além da pesquisa bibliográfica também foi realizada uma pesquisa de campo aplicando um questionário aos juízes de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região.

Foi utilizada abordagem quantitativa e qualitativa no questionário com 10 (dez) questões fechadas, porém com a possibilidade do entrevistado complementar ou justificasse a motivação da resposta, trazendo maior flexibilidade ao entrevistado, e 01 (uma) questão aberta (APÊNDICE A). Dessa forma, a pesquisa semiestruturada foi o método de entrevista empregado para realização deste trabalho.

Triviños (1987, p. 152) caracteriza o método semiestruturado conforme segue:

Questionamentos básicos que são apoiados em teorias e hipóteses que se relacionam ao tema da pesquisa. Os questionamentos dariam frutos a novas hipóteses surgidas a partir das respostas dos informantes. O foco principal seria colocado pelo investigador-entrevistador. Complementa o autor, afirmando que a entrevista semi-estruturada “[...] favorece não só a descrição dos fenômenos sociais, mas também sua explicação e a compreensão de sua totalidade [...]” além de manter a presença consciente e atuante do pesquisador no processo de coleta de informações.

Para Manzini (1990/1991, p. 154),

a entrevista semi-estruturada está focalizada em um assunto sobre o qual confeccionamos um roteiro com perguntas principais, complementadas por outras questões inerentes às circunstâncias momentâneas à entrevista.

Considerando a busca pelas características essenciais do problema em pesquisa, perseguindo a obtenção dos dados com ênfase em sua profundidade e não na exatidão numérica dos mesmos, foi adotada a metodologia de pesquisa de abordagem qualitativa.

Neste trabalho também é utilizada a abordagem quantitativa, pois serão apresentados dados, tabelas e gráficos com a finalidade de ilustrar a presente pesquisa, sem a necessidade de estabelecer dados estatísticos.

De acordo com Goldenberg (2004, p. 50):

O reconhecimento da especificidade das ciências sociais conduz à elaboração de um método que permita o tratamento da subjetividade e da singularidade dos fenômenos sociais. Com estes pressupostos básicos, a representatividade dos dados na pesquisa qualitativa em ciências sociais está relacionada à sua capacidade de possibilitar a compreensão do significado e a "descrição densa" dos fenômenos estudados em seus contextos e não à sua expressividade numérica.

Juntamente com cada um dos questionários aplicados, foram entregues Termos de Consentimento (TC) (APÊNDICE B), que foram devidamente assinados pelos participantes, que ficaram com uma cópia. Nesse, constam os dados do graduando, orientador e instituição, bem como, os meios de contatos para esclarecer possíveis dúvidas.

Foi assegurada ao participante total confidencialidade dos dados que pudessem identificar o magistrado ou a vara do trabalho, com o intuito zelar pelo bem estar do entrevistado.

Segundo Boni e Quaresma citados por Lakatos (1996, p. 72):

A preparação da entrevista é uma das etapas mais importantes da pesquisa que requer tempo e exige alguns cuidados, entre eles destacam-se: [...] as condições favoráveis que possam garantir ao entrevistado o segredo de suas confidências e de sua identidade [...]

Foi adotada como estratégia metodológica a transcrição integral dos relatos dos participantes.



#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO DA PESQUISA

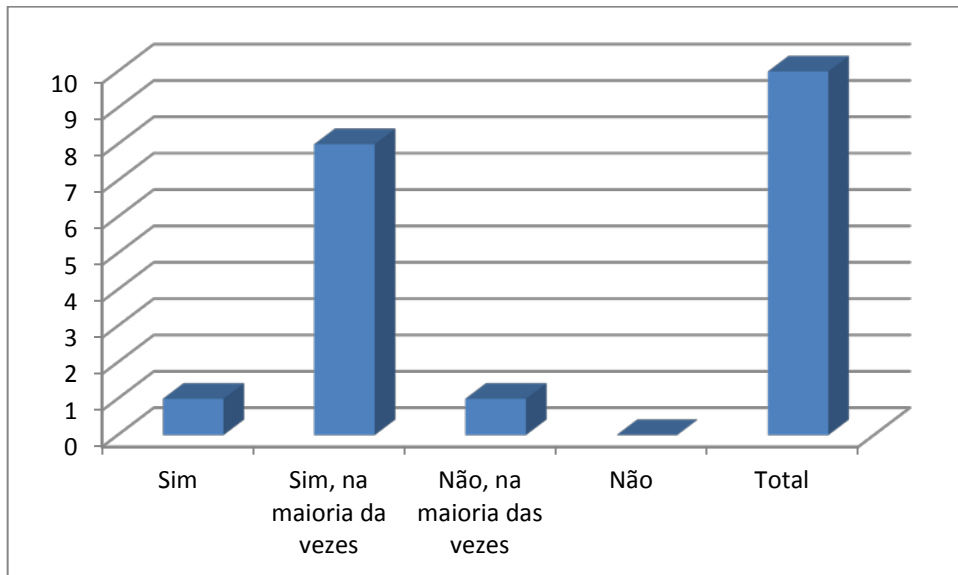
Nesse capítulo será apresentada as considerações feitas a partir das respostas apresentadas pelos juízes das varas do trabalho de Vitória. Conforme já abordado, a pesquisa busca apresentar o enfoque sobre a percepção dos Juízes Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, comarca da Capital, sobre a qualidade dos trabalhos executados pelos peritos contadores.

Para preservar a identidade dos entrevistados os nomes dos juízes foram substituídos por números, de acordo com a ordem de devolução dos questionários.

Os formulários foram entregues a 14 (quatorze) juízes federais do trabalho, de primeira instância, das varas da capital, desse, 10 (dez) atenderam à solicitação.

A análise da qualidade dos trabalhos apresentados pelos peritos, sob o olhar do juízo foi realizado a partir de 10 (dez) perguntas fechada com espaços para justificativas ou observações, para que fossem utilizadas pelos magistrados caso estes julgassem necessário. E ainda, uma pergunta aberta, conforme seguem em sua forma original de apresentação e suas respectivas análises

Gráfico 01- Pergunta 1- Os laudos apresentados pelos peritos contadores são escritos de forma eficiente?



Fonte: Autor

A maioria dos entrevistados apresenta um grau de satisfação elevado em relação aos laudos, além disso, não apresenta nenhuma avaliação completamente negativa sobre esse quesito.

Porém, dos relatos transcritos nos permite a percepção com maior profundidade, conforme segue.

Alguns são pouco objetivos, prolixos e não apresentam conclusão, juntam muitos anexos desnecessariamente (Juiz 01).

Depende do perito (Juiz 02).

Alguns laudos não são apresentados de forma satisfatória (Juiz 03).

Os peritos nomeados são de confiança do Juízo e devem realizar um trabalho de qualidade para permanecerem com o mister. Retrabalhos e atrasos injustificados implicam na exclusão de seu nome no rol de peritos da Vara (Juiz 04).

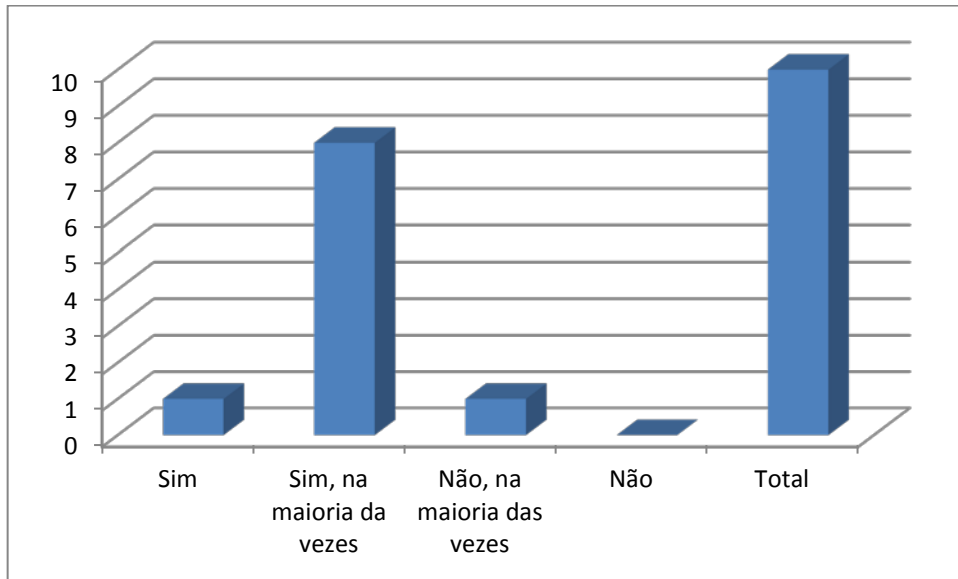
Porque, em caso contrário, o perito é descartado (Juiz 07).

Em alguns casos faltam detalhamento e concisão nas demonstrações e resposta aos questionamentos, faltando uma conclusão aos relatórios de forma mais elaborada (Juiz 08).

Percebe-se que não existe unanimidade negativa quanto à eficiência dos laudos, porém, as conclusões abertas sobre o questionamento apontam deficiências que requerem atenção redobrada por parte dos profissionais que desejam seguir a carreira de perito contábil.

O laudo deve subsidiar o juiz em sua decisão e manter o foco no “[...] objeto da perícia, bem como as conclusões técnicas que devem auxiliar o juiz na formação de sua convicção [...]” (Mello, 2013).

Gráfico 02 - Pergunta 2 - Os laudos periciais respondem satisfatoriamente os quesitos das partes?



Fonte: Autor

Mais uma vez, é claro e notório o elevado grau de satisfação em relação os trabalhos apresentados pelos peritos. Porém, existem ressalvas:

Às vezes o perito não se atém ao objetivo principal da perícia (Juiz 01).

Depende do perito (Juiz 02).

A maioria dos laudos peca neste aspecto, uma vez que respondem de forma muito simplificada os quesitos (Juiz 03).

Idem justificativa da questão anterior (Juiz 04).

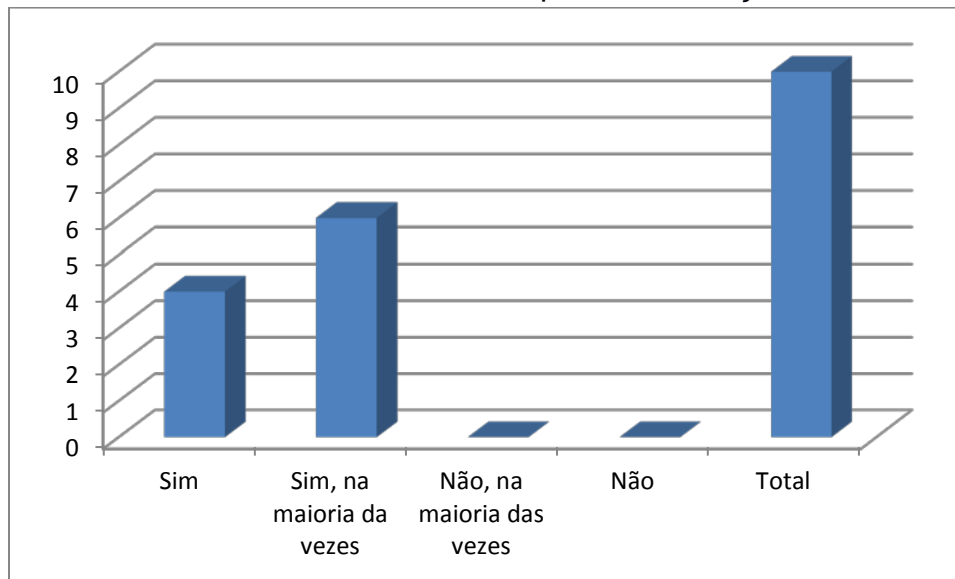
Ressalto que nas perícias contábeis as partes não tem o hábito de apresentar quesitos (Juiz 05).

Após o laudo, as partes podem pedir esclarecimentos. Alguns pedidos realmente são pertinentes (Juiz 07).

Mesmo diante da alegação do juiz da 05, “exigem-se do profissional os mais sólidos conhecimentos da disciplina” (MAGALHÃES, 2008, p. 12), pois, uma vez apresentados questionamentos, o perito deverá proceder “a um exame de livros e documentos para o fim de responder a quesitos que lhe são propostos”, ou manifestar sua opinião técnica, quando solicitado” (D’AUREA, 1953, p.32). Ainda assim, não afeta significativamente o resultado geral do questionamento.

Fica explícito, pelos relatos, que tais apontamentos são as exceções à regra.

Gráfico 03 - Pergunta 3 - Os trabalhos apresentados pelos peritos contadores sintetizam resultados e simplifica informações?



Fonte: Autor

#### Relatos opcionais dos magistrados:

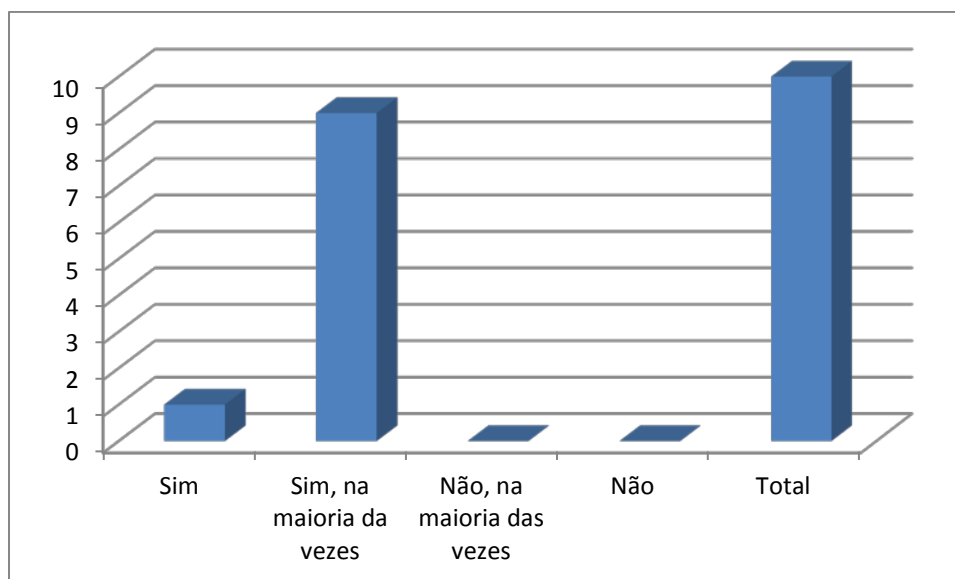
Já comentado nas questões anteriores (Juiz 01).

Idem justificativa da questão anterior (Juiz 04).

É o trabalho deles apresentar de forma sintetizada e simples (Juiz 07).

Com o resultado, verificou-se que simplicidade e clareza são muito recorrentes nas peças apresentadas, por peritos contadores, ao juízo. Além disso, também podem ser percebidos como exigência dos juízes.

Gráfico 04 - Pergunta 4 - Os trabalhos técnicos dos peritos contadores apresentam um grau de preparação satisfatório?





Fonte: Autor

Constatou-se que os peritos apresentam, no geral, formação e preparação adequada para auxiliarem ao juízo a esclarecer a verdade dos fatos.

Inicialmente aos peritos é ofertado a oportunidade de demonstrar a sua capacidade técnica e devem apresentar um resultado satisfatório. Peritos desqualificados não permanecem no rol da Vara (Juiz 04).

Via de regra, os peritos nomeados tem reconhecida capacitação técnica (Juiz 05).

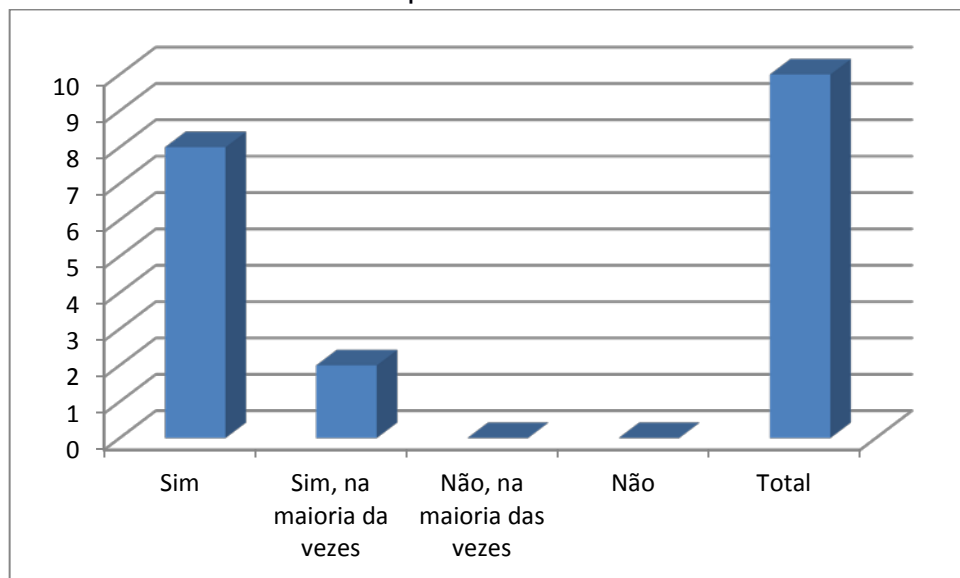
Às vezes, falta embasamento jurídico. Diversos peritos contábeis já identificaram essa necessidade e apresentam diploma de direito (Juiz 07).

Isso depende muito do perito em si, daí há um filtro a qual perito enviar dependendo da forma de trabalho (Juiz 08).

Ornelas (2011, p.34) complementa, ao afirmar que os:

*[...] conhecimentos gerais e profundos da ciência contábil, teórica ou aplicada em suas várias manifestações organizacionais públicas e privada, além de outras áreas correlatas, como por exemplo, matemática financeira, estatística, assuntos tributários, técnicas e práticas de negócios, bem como domínio do direito processual civil, em especial quanto aos usos e costumes relativos à perícia, e da legislação correlata, são essenciais ao desempenho completo da função perícia que deve, ser aliado “com qualidades de espírito que o fazem perspicaz, crítico, hábil e circunspecto”.*

Gráfico 05 - Pergunta 5 - O trabalho do perito contador traz celeridade aos processos?



Fonte: Autor

Na opinião dos respondentes, a celeridade gerada pela utilização de peritos contabilistas em processo judiciais trabalhistas, nas varas da capital, é notória.

São os apontamentos dos magistrados:

Em alguns casos os peritos retardam a entrega do laudo, prejudicando o bom andamento processual (Juiz 03).

Diante da asoerbadada contadoria da unidade judiciária, os trabalhos repassados aos peritos contadores resultam em celeridade processual, principalmente, por envolver cálculos mais complexos ou de grande volume de cálculos (Juiz 04).

A resposta é sim quando se trata de auxílio dos peritos na elaboração da sentença líquida. Quando a participação do perito acontece na posterior fase de liquidação, talvez a celeridade não seja alcançada (Juiz 05).

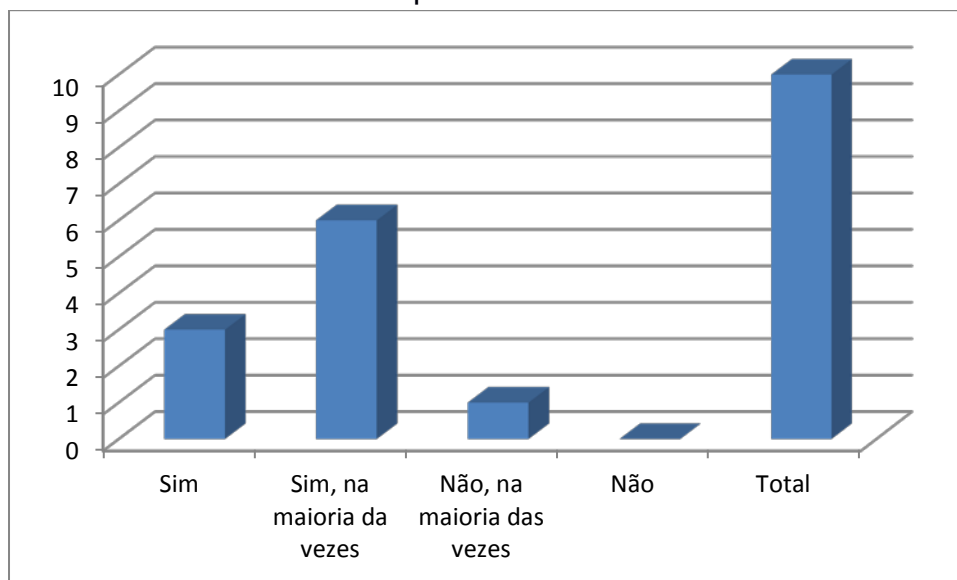
Enorme. O ganho é em média de 2 a 3 meses (Juiz 07).

Por mais uma vez, as exceções são apontadas pelos entrevistados. Existem ainda divergências sobre a celeridade no que se refere à fase do processo.

Também foi relatada a possibilidade em que a nomeação de um perito possa atrasar o andamento do processo, mas isso se o mesmo não observar a exigências da profissão, que é assistida por leis e normas próprias.

Entretanto, a maioria concorda que a contribuição do perito favorece a tramitação em ser mais célere.

Gráfico 06 - Pergunta 6 - Os laudos apresentados pelos peritos contadores esclarecem pontos controvertidos?



Fonte: Autor

Segue, a transcrição das observações dos magistrados:

A maioria dos peritos não esclarece as divergências de forma satisfatória talvez para não dar mais subsídios à impugnações (Juiz 03).

A perícia deve seguir os parâmetros fixados no decism e caso hajam pontos duvidosos, cabe ao perito suscitá-las ao Juízo para esclarecimentos (Juiz 04).

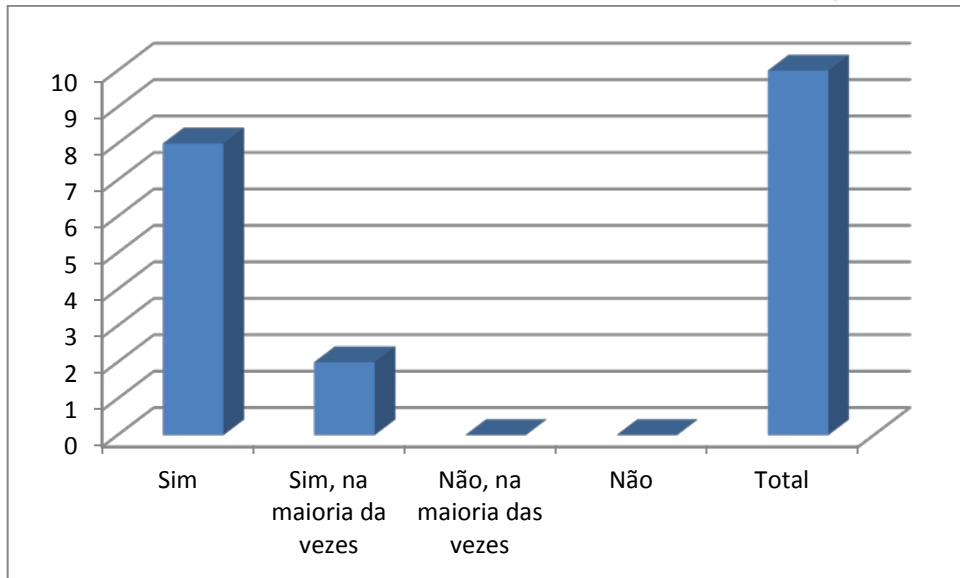
Às vezes são necessárias explicações complementares, ou são complementados pelos calculistas (Juiz 08).

Com o grau de aprovação apresentado pela verificação do Gráfico 06 demonstra que por meio dos laudos periciais é possível esclarecer pontos controvertido, em grande parte, conforme afirma Jesus (2003, p. 11):

“o resultado do trabalho pericial encontra-se finalizado no laudo, que consiste na fiel apresentação da metodologia científica e na constatação das diligências efetuadas, com conclusões e respostas fundamentadas sobre a matéria que foi submetida a exame pelo perito”,

Entretanto, mostra-se necessária a busca pela excelência pois “a qualidade dos serviços pode ser entendida não só pela boa técnica, mais se deve considerar a necessidade e a satisfação do cliente” (ROCHA, 2004, p. 84), que nesse caso, são esclarecimentos dos pontos controvertidos.

Gráfico 07 - Pergunta 7 - A postura dos peritos contadores atendem a necessidade de sigilo e ética requerido para os auxiliares da justiça?



Fonte: Autor

Segue abaixo, a transcrição das observações dos magistrados:

Profissionais no rol de peritos da Vara são de confiança do Juízo e atendem as regras de sigilo e de ética necessárias à profissão (Juiz 04).

Esse é um requisito primordial (Juiz 05).

Caso contrário, são descartados (Juiz 07).

Até o momento, os que trabalham conosco, não há nada que os desabone (Juiz 08).

A análise da resposta demonstrou que o grau de importância que é atribuído à postura do perito diante do juízo.

Segundo a Resolução nº803/1996 do CFC:

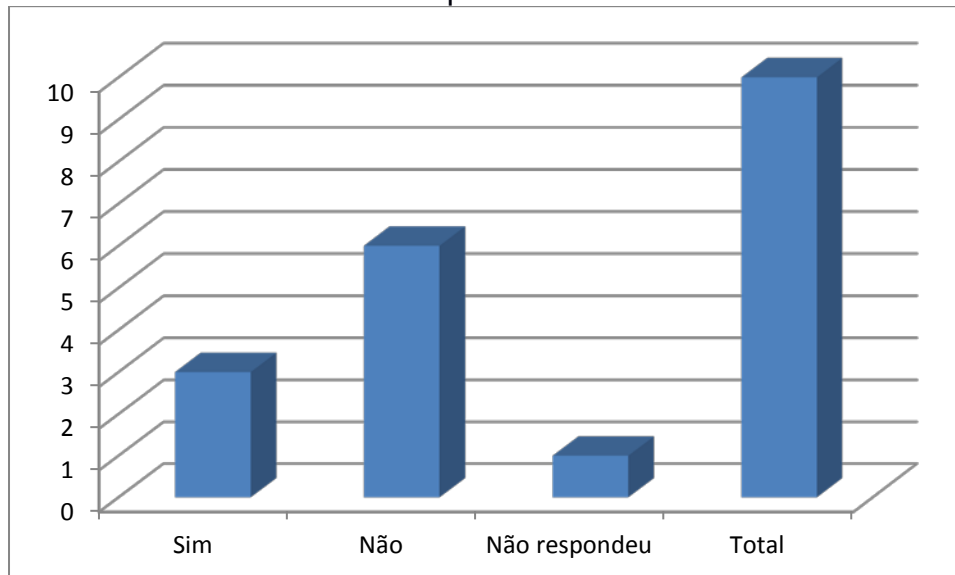
Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

A observação dos juízes é categórica ao afirmar a importância dessas características para os peritos por eles indicados.

Gráfico 08 - Pergunta 8 - É necessário que os laudos contábeis sejam mais explícitos?



Fonte: Autor

Segue abaixo, a transcrição das observações dos magistrados:

A atual sistemática dos peritos nomeados por este Juízo atendem ao processo. Dúvidas remanescentes das partes e do Juízo são esclarecidas através de novas manifestações do perito (Juiz 04).

Sejam mais objetivos (Juiz 01).

Principalmente no tocante aos esclarecimentos dos pontos controvertidos (Juiz 03).

Em instrução é cada vez maior o número de perícias designadas pelo Juízo, visando garantir a liquidez de sentença complexa, representando grande otimização do processo (Juiz 04).

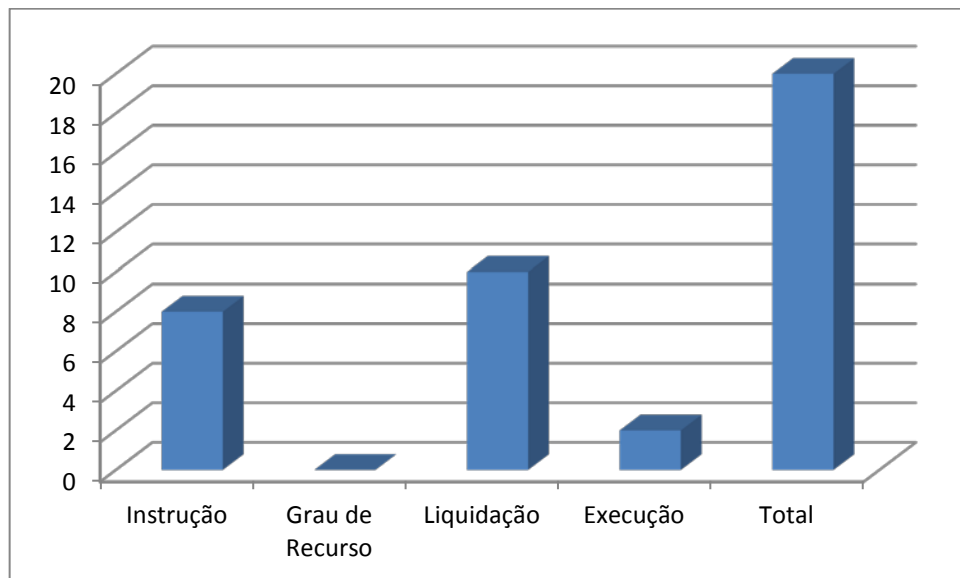
Não é possível trabalhar com laudos obscuros. Peritos que incorrem nesse erro, não são nomeados mais (Juiz 05).

Já são, no geral, claros o suficiente (Juiz 07).

Em alguns casos faltam detalhamento e concisão nas demonstrações e resposta aos questionamentos, faltando uma conclusão aos relatórios de forma mais elaborada (Juiz 07).

Mas uma vez, o grau de satisfação com às perícias é percebido, porém, a necessidade de clareza e objetividade na apresentação de trabalhos deve ser aprimorada segundo os respondentes.

Gráfico 09 - Pergunta 9 - Em qual momento processual o laudo pericial contábil é requerido?



Fonte: Autor

Segue abaixo, a transcrição das observações dos magistrados:

Geralmente, na instrução ou durante a feitura da sentença líquida ou durante a fase de liquidação (Juiz 05).

Em nossa Vara, priorizamos o uso dos calculistas da vara. Mas os peritos são bastante utilizados, "quando requeridos", na instrução. Na fase de liquidação, hoje, encaminha-se, basicamente, perícia de previdência privada e nos casos em que há grandes períodos de cartões de ponto e guias interministeriais a serem analisadas (Juiz 08).

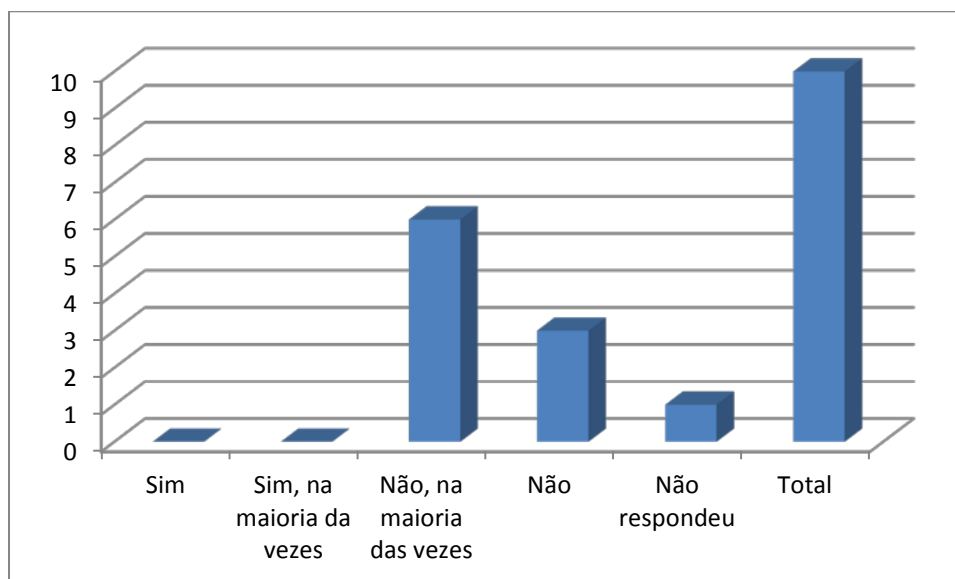
É importante levar em consideração que para esta pergunta, havia a opção de marcar mais de umas das respostas. Pois a determinação de perícia é ato

discrecionário do juiz, que o mesmo poderá determinar quando existir prova do fato que dependa de conhecimento técnico ou científico (CPC, 2016).

Embora o Juiz 08 de preferência para que os cálculos sejam efetuados prioritariamente pela contadoria da vara, em 2014, a Justiça do Trabalho possuía um acervo de 4,4 milhões de processos e 41.217 servidores (CNJ, 2015). Não é preciso cálculos complexos para constatar a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho sofre influência desses números.

Observa-se que há nomeação de peritos contadores, principalmente, na fase de liquidação, porém, visualiza-se também, de forma relevante, nomeações em fase de instrução. A Súmula nº 27 do TRT da 17ª Região, de 30 de abril de 2015 pode ter contribuído para aumento do número de sentenças liquidadas, e conseqüentemente, maior celeridade do processo.

Gráfico 10 - Pergunta 10 - Nos laudos periciais contábeis são utilizadas palavras em sentido dúbio e impreciso?



Fonte: Autor

Observando o gráfico 10 podemos verificar que existe uma preocupação, por parte dos peritos, em adequar a linguagem dos laudos aos consumidores da informação, o juiz e as partes.

Por outro lado, falta mais efetividade nos esclarecimentos das impugnações apresentadas pelas partes (Juiz 03).

Qualquer dúvida, o perito é instado a se manifestar e a esclarecer (Juiz 04).

Não existe estabelecido um número de vezes que um perito pode ser acionado para prestar esclarecimento sobre um laudo. Esse é mais um incentivo para que o profissional seja claro, conciso e eficiente em sua profissão.

11 - Como V.Exa. avalia, de forma geral, os laudos periciais contábeis apresentados ao seu juízo, por seus peritos?

Os relatos dos entrevistados foram:

Alguns genéricos demais, outros prolixos demais. Há necessidade de ser objetivo, preciso, observar o objeto da perícia. O perito tem que ter em mente que o seu trabalho é auxiliar e esclarecer o juízo sobre questões controvertidas, evitando trazer ainda mais controvérsia para o processo (Juiz 01).

Os laudos são muito bons, mas quando o perito demonstra pouco conhecimento, não é mais nomeado (Juiz 02).

No aspecto geral, satisfeitos. Mas como dito anteriormente há necessidade de responder as questões contraditórias de forma mais clara (Juiz 03).

Os laudos periciais atendem satisfatoriamente. O Juiz ao estabelecer confiança no trabalho do profissional designado para importante encargo” (Juiz 04).

De um modo geral, são bem satisfatórios, atendendo às demandas propostas (Juiz 05).

Adequados (Juiz 06).

Os peritos que aqui trabalham, de maneira geral, são ótimos. Mas já trabalhamos, em outras eras, com peritos com deficiência até no português (Juiz 07).

Em alguns casos faltam detalhamento e concisão nas demonstrações e resposta aos questionamentos, faltando uma conclusão aos relatórios de forma mais elaborada (Juiz 08).

*De forma geral, existe aprovação por parte dos magistrados, porém, existe necessidade*

Tratam-se de trabalhos de muito boa qualidade, cabendo ressaltar que a presente avaliação refere-se aos profissionais que atuam junto a este juízo, cujo rol é resultado de uma seleção feita ao longo do tempo (Juiz 09).

Nomeio peritos de minha confiança e que já tenham apresentado laudos que atendem ao objeto da perícia. Por esse motivo, avalio muito bem os laudos por eles apresentados. Aqueles que não atendem ao objeto da perícia ou que são confusos ou inconclusivos quando da apresentação do laudo, não são mais por mim nomeados (Juiz 10)

Em geral, os trabalhos apresentados são avaliados de forma otimista, no que se refere à qualidade.

Segundo Mello (2013, p.25):

[...] o juiz dispõe de dois sistemas de escolha: um objetivo e outro subjetivo. A análise objetiva refere-se à observação da capacidade técnica do profissional, sua formação, conhecimentos e experiências laborais anteriores. Ao passo que a condição subjetiva envolve o fator credibilidade,

uma vez que o perito é um auxiliar de absoluta confiança, motivo pelo qual o magistrado escolhe o profissional, que além da capacidade técnica comprovada, possua um alto grau de confiabilidade.

Os relatos dos entrevistados corroboram a citação de Mello, uma vez que no rol de peritos do magistrado só constam aqueles com reconhecida capacidade técnica e de confiança do mesmo.

Ainda assim é preciso constante vigilância por parte do perito sobre a clareza, objetividade, domínio da matéria em debate, cuidado com aplicação de termos excessivamente técnicos. Afinal, o laudo é direcionado a leigos, que devem ser esclarecidos pela peça.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu responder a questão apresentada inicialmente. A percepção dos magistrados sobre os trabalho periciais é positiva, mas ainda existem pontos sobre os laudos periciais que podem ser aperfeiçoados.

A revisão da literatura demonstrou a existência de normatização pelo conselho da classe, regulamentação por parte do governo e órgãos do judiciário, subsidiados pela ampla literatura teórica existente no país, explicitam às habilidades e competências necessárias ao perito diante de tão importante alçada.

Em relação ao papel do perito devemos considerar que além de habilidade técnica, amplo conhecimento e educação continuada do profissional também são requeridos qualidades morais, éticas e legais. Pois os mesmos podem responder nas esferas administrativa, civil e penal. É amplo o rol de leis e normas que direcionam a profissão, e a observância de todas é fundamental.

Outras características como meticulosidade, domínio, embasamento jurídico e habilidade na execução dos trabalhos são de extrema importância para o perito, pois sua credibilidade é fator decisivo em sua indicação para o trabalho.

Todos os atributos são necessários, pois, do laudo será extraída a verdade dos fatos que subsidiará o juiz na tomada de decisão. Essa é uma grande responsabilidade, uma vez que o laudo apresente vício e/ou equívocos, será certo o prejuízo para uma, ou todas, às partes.

O trabalho do juiz envolve muita responsabilidade e zelo. Qualquer equívoco pode lesar às partes e a imagem da instituição. Para seus auxiliares às exigências não podem ser diferente, tanto que o CPC, no que se refere a impedimentos, ambos são equiparados.

Para exercer a profissão de perito os requisitos legais são a graduação e registro no conselho da classe, porém, é perceptível que somente a graduação não gera subsídios suficientes para que o contador possa prestar o serviço de forma adequada. Conforme é percebido na análise dos resultados, quando o produto da perícia é aquém do esperado, o profissional corre o risco de ser retirado do rol de peritos daquele juízo.

Além das dificuldades de praxe, é necessário muito empenho e persistência para seguir nessa profissão, pois nomeações são mais raras para profissionais iniciantes no ramo da perícia. Outros pontos que pode trazer complexidade à prestação do serviço são a exigüidade dos prazos, complexidade e extensão dos trabalhos. Logo, faz-se necessário adequado planejamento por parte do perito, para que o mesmo consiga cumprir com sua alçada em tempo adequado, ou ainda, escusar-se da nomeação a qual não tenha capacidade de arcar, em tempo hábil.

Não há por que cogitar favorecimentos de juízes para peritos. As respostas dos magistrados deixam claro que os critérios de subjetividade para nomeação se referem à confiança que o magistrado deposita no trabalho do auxiliar. Além disso, o profissional que executa o trabalho de forma adequada, recebe como incentivo novas nomeações.

Também foi possível inferir a importância dos peritos na concepção dos magistrados, e que aqueles que se ocupam um lugar de respeito, não existem apontamentos que os desabonem.

Espera-se que o presente trabalho acadêmico possa despertar maiores interesses em: entidades de ensino, que também podem se beneficiarem da devida valorização da profissão de perito contador, ao oferecerem cursos de especialização na área de perícia contábil, uma vez que há carência de mão de obra especializada nessa área; em acadêmicos, que se identificarem com a profissão, possam ampliar o acervo sobre assunto; profissionais contadores, que exijam maior observância pelos Conselhos, Regionais e Federais, para que haja maior controle e regulamentação, e, conseqüentemente, maior valorização da profissão.

Pesquisas futuras poderão explorar, de forma detalhada, que informações e documentos os peritos precisam apresentar nos laudos, e quais eles podem ou devem evitar para que não comprometa o entendimento do juiz.

Sugere-se que a pesquisa seja replicada em maior escala, com ênfase em perguntas abertas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **O judiciário ao alcance de todos : noções básicas de Juridiquês** / Associação dos Magistrados Brasileiros. --2.ed. -- Brasília : AMB, 2007.

BHASIN, Madan. **An emperical investigation of the relevant skills of forensic accountants: experience of a developing economy**. European Journal of Accounting Auditing and Finance Research, vol. 1, n. 2, p. 11-52, June 2013.

BIROLLI, Sílvio Luíz. **A prova pericial do direto processual do trabalho brasileiro**. São Paulo: Dissertação de mestrado em direito das relações sociais Pontifícia. Universidade Católica de São Paulo 2002.

BLEIL, Claudécir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. **A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados**. Revista de Administração e Ciências Contábeis do IDEAU, v. 3, n. 7, fev./jul. 2008.

BRUYNE, P.; HERMAN, J.; SCHOUTHEETE, M. de . **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais: os pólos da prática metodológica**. Tradução de Ruth Joffily, prefácio de Jean Ladrière. Rio de Janeiro: F. Alves, 1991.

BRASIL, **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2015: ano-base 2014**. - Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, **Código Civil**. LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, **Código de Processo Civil**, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, **DECRETO-LEI Nº 1.237**, DE 2 DE MAIO DE 1939, Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1237-2-maio-1939-349344-publicacaooriginal-1-pe.html>> acesso em :04/06/2016.

\_\_\_\_\_, **DECRETO-LEI Nº 9.295**, DE 27 DE MAIO DE 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del9295.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, **RESOLUÇÃO CSJT N.º 136/2014**, de 25 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=8722e5f0-edb7-4507-9dcf-615403790f7c&groupId=955023)> Acesso em: 02 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_, Conselho Federal de Contabilidade. **Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01**: Conselho Federal de Contabilidade, 2012. Disponível em: <[http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia\\_Cont%C3%A1bil.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf)> Acesso em: 03 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, **Resolução CFC Nº. 858**, DE 29 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES\\_858.doc](http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_858.doc)>. Acesso em: 03 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO. **PROVIMENTO TRT.17.ª.SECOR.N.º 01/2005**, de 14 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/764004450?Formato=pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil** - Parte Teórica. 3 ed. São Paulo: Nacional, 1962.

FAGUNDES, Jair Antônio; POSSAMAI, Adriana Krasnievicz; CIUPAK, Clébia; LAVARDA, Carlos Eduardo Facin. **Perícia Contábil Trabalhista: um estudo multi-caso em processos lotados no tribunal de Justiça do trabalho da comarca de Sorriso** (MT). Revista Contexto. Porto Alegre, v.8, n.14, 2º semestre 2008. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/Contexto/article/viewFile/11092/6583>>. Acesso em: 03 de junho de 2016.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário Jurídico de Bolso**. 9. ed. Campinas: Conan Gil. GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo. ATLAS 2002.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; PEREIRA, Elias: **Dicionário de Termos de Contabilidade** - 2ª Edição, São Paulo, Atlas 2003.

KEMPNER, Dorilene Bagio. **A importância da prova pericial**. Revista Especialize On-line IPOG - Goiânia - 5ª Edição nº 005 Vol.01/2013 – julho/2013 <<http://www.ipoggo.com.br/uploads/arquivos/86d0f4b45e46d14b1b648895a880132c.pdf>>. Acesso em: 02 de junho de 2016.

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: EPU Edição, 1980.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos de metodologia científica: Teoria da Ciência e iniciação à pesquisa**, 21. ed. PETROPOLIS: Vozes, 2003.

LACERDA, Maria Francisca dos Santos, **A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.trtes.jus.br/principal/institucional/a-justica-do-trabalho>> Acesso em: 03 de julho de 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Pesquisa. In: LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnica de pesquisa**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1996.

MAGALHÃES, A. D. F; LUNKESA, I. C. Perícia Contábil nos Processos Cíveis e Trabalhistas. **O valor informacional da Contabilidade para o sistema Judiciário**. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

MAGALHÃES, Antonio D. F.; Souza, Clóvis de. **Perícia Contábil - Casos Praticados - 7ª Ed.** Atlas 2009.

MAZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, 1990/1991.  
MELLO, Paulo Cordeiro de. **Perícia Contabil**. São Paulo. Editora Senac São Paulo: 2013.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade geral fácil: para cursos de contabilidade e concursos em geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 475p.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MOURA, Ril. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho comentada** 37. ed. atual. e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo : LTr, 2004.

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial: um estudo exploratório**. São Paulo, 1999. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06102004-161123/pt-br.php> > Acesso em: 03 de julho de 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Civil e Comercial**. 2ª ed., São Paulo, Max Limonad, 1955, vol.V, p. 8.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Civil e Comercial**. Vol. II ed., São Paulo, Saraiva, 1983.

SANTOS, Franklin: **Contabilidade Básica**. 1ª edição. Ed. Clube de Autores, 2011  
SCHMIDT, Paulo. História do pensamento contábil. Porto Alegre: Bookman, 2000.  
SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, João Edson da. **Contabilidade Geral**. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil SA, 2008  
TRIVIÑOS, A. N. S. Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: IOB, 2011.

## APÊNDICE A

## QUESTIONÁRIO

1. Os laudos apresentados pelos peritos contadores são escritos de forma eficiente?

- ( ) Sim  
( ) Sim, na maioria das vezes  
( ) Não, na maioria das vezes  
( ) Não

Justifique

---

---

---

2. Os laudos periciais respondem satisfatoriamente os quesitos das partes?

- ( ) Sim  
( ) Sim, na maioria das vezes  
( ) Não, na maioria das vezes  
( ) Não

Justifique

---

---

---

3. Os trabalhos apresentados pelos peritos contadores sintetizam resultados e simplifica informações?

- ( ) Sim  
( ) Sim, na maioria das vezes  
( ) Não, na maioria das vezes  
( ) Não

Justifique

---

---

---

4. Os trabalhos técnicos dos peritos contadores apresentam um grau de preparação satisfatório?

- ( ) Sim
- ( ) Sim, na maioria das vezes
- ( ) Não, na maioria das vezes
- ( ) Não

Justifique

---

---

---

5. O trabalho do perito contador traz celeridade aos processos?

- ( ) Sim
- ( ) Sim, na maioria das vezes
- ( ) Não, na maioria das vezes
- ( ) Não

Justifique

---

---

---

6. Os laudos apresentados pelos peritos contadores esclarecem pontos controvertidos?

- ( ) Sim
- ( ) Sim, na maioria das vezes
- ( ) Não, na maioria das vezes



( ) Não

Justifique

---

---

---

7. A postura dos peritos contadores atendem a necessidade de sigilo e ética requerido para os auxiliares da justiça?

( ) Sim

( ) Sim, na maioria das vezes

( ) Não, na maioria das vezes

( ) Não

Justifique

---

---

---

8. É necessário que os laudos contábeis sejam mais explícitos?

( ) Sim

( ) Não

Justifique

---

---

---

9. Em qual momento processual o laudo pericial contábil é requerido?

( ) Instrução

( ) Grau de recurso

( ) Liquidação

( ) Execução

10. Nos laudos periciais contábeis são utilizadas palavras em sentido dúbio e impreciso?

( ) Sim

( ) Sim, na maioria das vezes

( ) Não, na maioria das vezes

( ) Não

Justifique

---

---

---

11. Como V.Exa. avalia, de forma geral, os laudos periciais contábeis apresentados ao seu juízo, por seus peritos?

---

---

---

---

---

## APÊNDICE B

### TERMO DE CONSENTIMENTO

Prezado (a) magistrado:

Na condição de graduando do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, estou realizando uma pesquisa com o propósito de apresentar um panorama da percepção dos Juízes Federais do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região, comarca da Capital, sobre a qualidade dos trabalhos executados pelos peritos contadores.

Este estudo será realizado com juízes de Primeira Instância no Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região

Necessito da contribuição de V.Ex.<sup>a</sup> participando de uma pesquisa respondendo a um questionário. Sua participação nesse estudo é voluntária e se você decidir não participar ou quiser desistir de continuar, em qualquer momento, tem absoluta liberdade de fazê-lo.

Na publicação dos resultados desta pesquisa, sua identidade será mantida no mais rigoroso sigilo. Serão omitidas quaisquer informações que permitam identificar V.Ex.<sup>a</sup>.

Vossa participação é de extremo valor para este trabalho e contribui para maior compreensão deste estudo e produção de conhecimento.

Consinto em participar deste estudo e declaro ter recebido uma cópia deste termo de consentimento.

Vitória, 16 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Participante**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
**Local e data**

\_\_\_\_\_  
**Sandro Lacerda**  
**(Acadêmico de Ciências Contábeis)**

\_\_\_\_\_  
**Marcelo Fardim Chaves**  
**(Professor Responsável)**